

BOLETIM ANUAL DE 2017
SECÇÃO DE CONTENCIOSO



Carla Cardador
Nuno Coelho

Janeiro

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Lei subsidiária
Suspensão da eficácia
Requisitos
Aposentação compulsiva
Periculum in mora
Fumus boni iuris
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Vencimento
Encargos normais da vida familiar

- I - Nos termos do disposto no art. 170.º, n.º 1, do EMJ, a interposição de recurso para o STJ de uma deliberação proferida pelo CSM não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado e com excepção do exercício de funções (n.º 5), a execução imediata do acto seja susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- II - Por força do preceituado no art. 178.º do EMJ, são subsidiariamente aplicáveis às deliberações do CSM as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA, ou seja, os arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, ambos do CPTA.
- III - Aí se prevê a possibilidade de interposição de procedimento cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos legais centrados, nomeadamente, no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.
- IV - Tendo sido aplicada à juíza recorrente, pelo CSM, a pena disciplinar de aposentação compulsiva, a suspensão da eficácia da deliberação do CSM depende da demonstração indiciária de que, no caso concreto, os prejuízos que a recorrente sofrerá com a execução imediata do acto se assumem como irreparáveis ou de difícil reparação, entendendo-se como tal, um abaixamento drástico do teor de vida da Requerente e do seu agregado familiar, cujas consequências não podem ser eliminadas com a anulação da deliberação e a consequente restituição das quantias que se mostrarem devidas.
- V - Não assume tal natureza o facto de a Requerente ver o seu rendimento mensal afectado, pois a mera privação de parte do seu vencimento não lhe retira a possibilidade de suportar as suas necessidades básicas e as do seu agregado familiar, nem reveste as características supra referidas.

10-01-2017
Proc. n.º 70/16.0YFLSB
Ana Luísa Gerales (relatora) *
Gabriel Catarino
Tavares de Paiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Pires da Graça
Manuel Braz
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz
Nomeação efectiva
Nomeação interina
Instâncias locais
Movimento judicial
Interpretação da lei
Preferência
Classificação de serviço
Requisitos
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Interposição de recurso
Tempestividade
Analogia
Revogação

Os n.ºs 4 e 5 do art. 45.º do EMJ não se aplicam aos juízes nomeados para as secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca.

10-01-2017
Proc. n.º 42/16.4YFLSB
Manuel Braz (relator) *
Gabriel Catarino
Tavares de Paiva
Oliveira Mendes
Ana Luísa Geraldès
Pinto de Almeida
Silva Gonçalves
Sebastião Póvoas (Presidente)

Inspector judicial
Inspetor judicial
Nomeação
Maioria absoluta
Votos em branco
Votação
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Interpretação da lei
Juiz
Recurso contencioso

- I - Impõe-se ao julgador socorrer-se das ferramentas de interpretação fornecidas pelo art. 9.º do CC, para descortinar a solução expressa do litígio interpretativo relativo ao n.º 4 do art. 24.º do RIJ, na medida em que nem o RIJ, nem o Regulamento interno do CSM, nem o CPA nem a CRP definem, a forma de apuramento dos votos para a formação da maioria (absoluta) das deliberações do CSM sobre a designação de inspectores judiciais, mormente se são incluídos os votos nulos e em branco.
- II - Quando em 2011, o CSM introduziu o n.º 4 ao art. 24.º do RIJ estava claro na lei – na CRP (art. 116.º) em conjugação com o CPA (art. 25.º) - que as deliberações dos órgãos colegiais deveriam, em regra, ser tomadas por maioria absoluta e que as abstenções não contavam para o apuramento da maioria.
- III - Com a alteração, na revisão constitucional de 1982, do art. 126.º da CRP, a querela doutrinária sobre se os votos validamente expressos, na eleição do Presidente da República, incluíam ou não os votos em branco deixou de existir, passando a expressão “votos validamente expressos”, a ser entendida como «eleger é escolher», «manifestação de uma vontade expressa de escolher um candidato», não se considerando o voto em branco como um voto validamente expresso, para efeitos de apuramento da maioria absoluta.
- IV - Tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que foi aditado o n.º 4 ao art. 24.º do RIJ é de concluir que este é um *plus* (intencional) em relação ao art. 25.º do CPA, sendo que, na sua génese, foram tidos em consideração os ensinamentos da querela doutrinária referida em III e a consagração constitucional contida no art. 126.º. Por isso, deve-se reconhecer os votos em branco como votos válidos, mas que não contam para a formação da maioria absoluta que se exige para a designação dos inspectores judiciais.
- V - Exigindo-se, no n.º 4 do art. 24.º do RIJ, que a deliberação de designação de inspectores judiciais seja tomada por maioria absoluta de votos expressos dos membros presentes e tendo o recorrente, descontando os votos em branco, obtido um número de votos superior a metade do número de votantes, é de anular a deliberação impugnada que considerou que o resultado da eleição a que foi submetida a candidatura do Recorrente não permite obter uma maioria dos votos expressos dos membros presentes do CSM.

10-01-2017

Proc. n.º 25/16.4YFLSB

Tavares de Paiva (relator)

Gabriel Catarino (com voto vencido)

Oliveira Mendes

Ana Luisa Geraldes (com voto vencido)

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Fevereiro

Prescrição

Prazo de prescrição
Inquérito
Conversão
Processo disciplinar
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Conselho Permanente
Contagem de prazo
Suspensão da prescrição
Pena de advertência
Declarações
Arguido
Execução de sentença
Anulação da decisão
Inspector judicial
Inspetor judicial
Exequente
Maioria absoluta
Votação
Ilegalidade
Reorganização judiciária
Áreas de inspecção
Áreas de inspeção
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A petição de exequibilidade das sentenças anulatórias encontra-se prevista no art. 164.º do CPTA. Salvo ocorrendo motivo de justa inexecução, o prazo fixado para a execução da sentença é de 90 dias. A sentença anulatória de acto administrativo se, por um lado, tem um efeito constitutivo, que, em regra, consiste na invalidação do acto impugnado, fazendo-o desaparecer do mundo jurídico desde o seu nascimento, tem por outro lado, quando em fase de execução, um efeito reconstitutivo ou reconstrutivo e um efeito preclusivo ou inibitório, na medida em que impede a administração de renovar o acto em conformidade com o sentido e alcance anulatório que foi consignado na sentença anulatória.
- II - Do acórdão (anulatório) prolatado pelo STJ, em 23-02-2016, ressalta como desinência lógico-racional e teleológica que: i) o CSM tinha adoptado uma posição ilegal e contrária ao processo de formação de maioria absoluta exigida para a eleição de um magistrado para a função de inspetor judicial; ii) que a solução conferida pelo acórdão impunha, pela anulação do acto administrativo decretado, que o CSM reconstituísse o acto, conferindo aos votos expressos o significado e alcance institucional que o acórdão lhe havia estipulado; iii) para tal, impunha-se que o CSM reconstruísse o acto, expurgando a ilegalidade cometida e deliberando de acordo com desassoreamento operado.
- III - A Administração, em execução de sentença anulatória, deve reconstituir a situação que hipoteticamente existiria se o acto administrativo não tivesse sido praticado com ilegalidade. Na reconstituição que opere, a Administração, para a reconstrução

da situação hipotética que existiria se o acto declarado nulo não tivesse sido praticado, pode repristinar o acto anulado e validá-lo expurgando-o dos vícios que determinaram a sua validade. Esta obrigação reconstitutiva ressalta no preceito que rege as consequências da anulação administrativa (cf. art. 173.º, do CPTA).

- IV - O CSM para dar adequada e arrimada execução ao julgado anulatório deveria ter reconstruído o acto anulado de modo a considerar os votos brancos como votos expressos e com intenção conformadora da votação, negativa e positiva, declarada. Como se vinhou no acórdão anulatório deveria ser considerado, o exequente, eleito por maioria.
- V - Ao não ter procedido desta forma, o CSM praticou um acto renovado que é ilegal, por contrário ao sentido e alcance que a decisão anulatória havia conferido à anulação do acto administrativo a renovar, não podendo, portanto, subsistir na ordem jurídica.
- VI - Adrega de, entretanto, ter sido publicado o novo Regulamento do Serviço de Inspecções, de 17-11-2016, que cumpre o objectivo de congruar e adaptar o antigo regulamento à nova realidade cartográfica da divisão judiciária plasmada pela LOSJ (com a alteração da Lei 40-A/2016, de 22-12).
- VII - A nova organização e distribuição do serviço de inspecções e a correspondente afectação de inspectores às novas áreas de inspecção criaram uma realidade jurídico-administrativa (novo quadro distributivo das áreas de inspecção) incompatível com a realidade que existia no momento em que o acto administrativo anulado foi praticado.
- VIII - Assim a realidade jurídico-administrativa em que se fundou o acto administrativo anulado e aquela em que se deveria renovar são distintas e não coincidentes, pelo que o acto a renovar não poderia ser renovado tendo por referente a realidade em que se praticou, mas uma realidade e um plano de referência decisória diverso.
- IX - Tendo em conta que: i) a realidade jurídico-administrativa em que o acto administrativo foi praticado alterou-se, de forma significativa, com a nova distribuição das áreas de inspecção; ii) neste momento as (novas) áreas de inspecção encontram-se providas e ocupadas por inspectores judiciais; iii) o quadro de inspectores é de 20 e neste momento o quadro encontra-se totalmente provisionado, iv) não seria possível a criação de uma situação supranumerária para colocação de um inspector, dada a já aludida alocação de cada um dos inspectores a cada uma das áreas constituídas, deve ser julgado improcedente o pedido de execução formulado pelo exequente.
- X - Acresce que o não cumprimento, amigável e consensual, da decisão anulatória deve ser imputado ao exequente, pela não aceitação da solução alternativa – colocação em área distinta daquela para que havia concorrido – que foi buscada pelo CSM, quando procurou solver a situação criada, em conchavo com o exequente. A persistente negativa do exequente e a sua obstinação em não abrir mão da área para que havia concorrido ilaqueou a possibilidade de cumprimento da decisão anulatória por banda do órgão executado.

22-02-2017

Proc. n.º 31/15.6YFLSB-A

Gabriel Catarino (relator)

Tavares de Paiva

Pires da Graça
Oliveira Mendes
Manuel Braz
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Princípio da unicidade estatutária
Segurança Social
Interpretação da lei
Caixa Geral de Aposentações
Demissão
Aposentação compulsiva
Princípio da igualdade
Processo disciplinar
Inaptidão para o exercício do cargo
Apensação de processos
Prescrição
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição
Contagem de prazo
Conversão
Anulação da decisão
Classificação de serviço
Medíocre
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Conselho Permanente
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Impedimentos
Recurso contencioso
Rejeição de recurso
Juiz
Acta
Ata
Falta de assinatura
Quórum
Nulidade
Resposta
Tempestividade
Direito de audiência prévia
Dilação do prazo
Meios de prova
Dever de zelo
Erro sobre os pressupostos de facto
Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Discrecionalidade técnica

- I - Tendo a decisão sobre o impedimento de um dos vogais sido tomada pelo Presidente do CSM, a respectiva impugnação deveria primeiramente ser deduzida por intermédio de reclamação do decidido, para o Plenário (art. 166.º do EMJ).
- II - Tratando-se de uma impugnação administrativa necessária (al. c) do n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 4/2015, de 7 de Janeiro e n.º 1 do art. 185.º do CPA) e posto que apenas são impugnáveis perante o STJ as deliberações proferidas do Plenário do CSM (n.º 1 do art. 185.º do EMJ) cabe rejeitar o recurso por manifesta ilegalidade (n.º 3 do art. 173.º do EMJ e al. i) do art. 89.º do CPTA) no segmento em que incide sobre a decisão mencionada em I.
- III - A menção ao “conhecimento do superior hierárquico” a que alude o n.º 2 do art. 6.º do EDTFP deve ser entendida por referência ao Conselho Permanente, já que é a este órgão do CSM que cabe exercer a acção disciplinar sobre os juizes de direito (arts. 111.º e art. 152.º, ambos do EMJ), pelo que o cômputo do prazo de 30 dias ali aludido apenas se pode iniciar a partir do momento em que, por intermédio de deliberação (o que, naturalmente, pressupõe a inscrição na respectiva ordem de trabalhos – cfr. n.º 1 do artigo 26.º do CPA), se aprecie a factualidade com potencial ressonância disciplinar. Só tem sentido e cabimento sancionar a inacção do CSM se a infracção foi conhecida pelo órgão a quem, internamente, compete instaurar a respectiva acção disciplinar.
- IV - Para efeitos do n.º 6 do art. 6.º do EDTFP, o processo disciplinar tem-se como instaurado na data em que é notificada ao arguido a decisão de conversão do processo de inquérito em processo disciplinar
- V - A apensação de um outro processo disciplinar ao processo disciplinar instaurado ao recorrente – na sequência da atribuição da notação de “Medíocre – para a aferição da sua aptidão para o exercício do cargo não tem efeito interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional relativamente ao primeiro.
- VI - Se assim fosse, permitir-se-ia à administração manipular os prazos prescricionais dos diversos processos disciplinar que fossem sucessivamente instaurados, o que, além de contrariar o cariz impositivo da norma contida no n.º 2 do art. 31.º do EDTFP – que visa, justamente, assinalar à administração a necessidade de imprimir celeridade aos procedimentos, de modo a que o procedimento disciplinar primeiramente instaurado não prescreva por efeito da apensação de outros processos posteriormente instaurados –, colocaria em causa os próprios fundamentos do instituto prescricional.
- VII - Ao não ter reconhecido a prescrição, incorreu a deliberação recorrida em violação de lei determinante da sua anulação.
- VIII - Todavia, posto que os factos apreciados no procedimento disciplinar prescrito são autónomos em relação àqueles que determinaram a aplicação da sanção de demissão (tendo, inclusive, sido enquadrados na violação de outros deveres funcionais e sancionados com a aplicação de uma multa) e possuindo aqueles reduzido alcance na avaliação do conjunto da actuação funcional do recorrente, pode-se afirmar, com segurança, que a decisão punitiva não seria outra se dela se desagregassem aqueles elementos, pelo que as consequências da invalidação da

deliberação recorrida ficam cingidas à apreciação da questão da prescrição (al. c) do n.º 5 do art. 163.º do CPA).

- IX - O EMJ constitui a concretização palpável do princípio da unicidade estatutária (n.º 1 do art. 215.º da CRP) dando corpo, por um lado, a um complexo unificado de normas que delineiam o respectivo regime jurídico-funcional e, por outro, a uma especificidade estatutária em relação aos titulares de outros órgãos de soberania e aos demais trabalhadores do Estado. Assim, é ao próprio EMJ que compete regular as matérias que deverão ser tratadas nesse regime e, noutro passo, determinar a legislação subsidiariamente aplicável e em que termos e com que adaptações se fará a sua transposição para o campo da magistratura judicial, o que sucede, vg., no domínio da aposentação.
- X - Posto que o recorrente não se acha inscrito na CGA mas antes no regime geral de segurança social, a interpretação de que ao mesmo não é aplicável a sanção disciplinar de aposentação compulsiva mas apenas a sanção disciplinar de demissão não contende com o princípio da unicidade estatutária e é coerente com a unidade do sistema jurídico (cfr. o n.º 2 do art. 42.º do DL n.º 498/72, de 09-12 e n.º 1 do art. 9.º do CC). Na medida em que o facto referido possui relevo normativo e justifica um tratamento diferenciado, a interpretação aí mencionada não fere ainda o princípio da igualdade.
- XI - A falta de assinatura da acta que documenta a sessão em que foi adoptada a deliberação recorrida é uma mera irregularidade suprável pela aposição posterior da assinatura, pelo que, tendo o membro do Plenário do CSM assim procedido e tendo a deliberação punitiva sido adoptada pelos 12 membros, foi respeitado o quórum mínimo de funcionamento daquele órgão (cfr. n.º 3 do artigo 156.º do EMJ), não tendo, pois, cabimento a invocação do vício da nulidade previsto na al. h) do n.º 2 do art. 161.º do CPA.
- XII - As nulidades do processo disciplinar a que alude o art. 124.º do EMJ apenas acarretam, em regra, a anulabilidade da decisão final.
- XIII - Para que a dilação a que se refere a al. a) do n.º 1 do art. 88.º do CPA fosse aplicável, era imperioso que o recorrente houvesse comunicado ao CSM a sua esporádica residência na ilha do F.
- XIV - Do corpo e da al. d) do n.º 1 do art. 109.º e do n.º 1 do art. 121.º, ambos do CPA, resulta que o direito de audiência prévia é apenas reportado ao termo da instrução do procedimento, pelo que o CSM não estava adstrito a auscultar o recorrente sobre a questão da inadmissibilidade da resposta que apresentou por intempestividade.
- XV - A ser admissível, a iniciativa de realização de diligências complementares (n.º 1 do art. 55.º do EDFTP) após a elaboração do relatório final (art. 122.º do EMJ) pertence, em exclusivo, ao recorrido, pelo que não serve o desígnio de permitir ao recorrente colmatar a sua própria inércia no tempestivo accionamento dos meios ordinários de defesa.
- XVI - Não é de reconhecer pertinência à realização de diligências probatórias que visam demonstrar a regularização de situações integrantes de violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, após a elaboração do relatório final, já que, por um lado, tal não descaracterizaria a infracção disciplinar e, por outro lado, não influiria na decisão respeitante à eleição da sanção, já que não foram sanadas todas as situações existentes e que tal actuação foi imposta pelo CSM.

- XVII - Não integra o conceito de erro sobre os pressupostos de facto a invocada falta de valorização das circunstâncias que rodearam o desempenho do recorrente.
- XVIII - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efectuada pelo CSM insere-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe, pelo que o STJ só deve intervir na determinação da sanção disciplinar quando se trate de um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando haja assentado em critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade. Esta ponderação é extensível à apreciação das circunstâncias atenuantes.
- XIX - Não incorreu em erro palmar ou em violação do princípio da proporcionalidade a deliberação do CSM que, perante um quadro de múltiplas infracções ao dever de zelo e ao dever de prossecução do interesse público – de que se destacam os constantes atrasos nos depósitos de sentenças lidas por apontamento, a repetida omissão de prolação de sentenças cíveis e despachos decisórios e os persistentes atrasos na prolação de despachos de mero expediente – que perpassou toda a curta carreira do recorrente, conclui pela inaptidão do mesmo para o exercício do cargo e, face ao condicionalismo mencionado em X, lhe aplica a sanção disciplinar de demissão, tanto mais que esta sanção e a sanção de aposentação compulsiva se apresentam como penas fixas, i.e. insusceptíveis de graduação.

22-02-2017

Proc. n.º 10/16.6YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldês

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto de vencido)

Prescrição

Prazo de prescrição

Inquérito

Conversão

Processo disciplinar

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Conselho Permanente

Contagem de prazo

Suspensão da prescrição

Pena de advertência

Declarações

Arguido

Meios de prova

Notificação ao arguido

Relatório final

Acusação
Princípio da defesa
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Dever de correcção
Dever de correção
Atenuante
Nulidade
Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - De acordo com o art. 131.º do EMJ, em matéria relativa à prescrição do procedimento disciplinar, aplica-se o art. 178.º da Lei 35/2014, de 20-06 (LGTFP), sendo que o n.º 1 prevê a prescrição da própria infracção disciplinar no prazo de 1 ano a contar da respectiva prática e o n.º 2 prevê a prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infracção por qualquer superior hierárquico.
- II - Os juízes não estão sujeitos a qualquer superior hierárquico; é ao CSM que legalmente incumbe o exercício da acção disciplinar relativamente a estes (art. 111.º e al. a) do art. 149.º, ambos do EMJ). O CSM funciona em plenário e em conselho permanente. Ao primeiro, compete o exercício da acção disciplinar respeitantes a juízes do STJ e das Relações (al. a) do art. 149.º e al. a) do art. 151.º). Ao segundo, como deriva do estatuído no n.º 1 do art. 152.º do EMJ, incumbe o desempenho dessa competência relativamente aos juízes de direito.
- III - O prazo de 60 dias, referido no n.º 2 do art. 178.º da LGTFP, apenas se pode contar a partir do momento em que o conselho permanente, por intermédio de deliberação, aprecie a factualidade com potencial ressonância disciplinar. Só tem sentido e cabimento sancionar a inacção do CSM se a infracção foi conhecida pelo órgão a quem, internamente, compete instaurar a respectiva acção disciplinar.
- IV - De acordo com o n.º 3 do art. 178.º da LGTFP suspende, designadamente, o prazo prescricional de 60 dias (previsto no n.º 2 deste artigo), por um período até 6 meses, a instauração de (...) “*processo de inquérito*”. Esta suspensão só opera se cumulativamente se verificarem os requisitos do n.º 4 do art. 178.º.
- V - Na deliberação de 21-10-2014, o Conselho Permanente do CSM apreciou a participação apresentada pelo Sr. Juiz Presidente da Comarca X, na qual constava a indicação de factos ocorridos em 04-09-2014 e entre 08 e 12-09-2014, e determinou a instauração do processo de inquérito n.º XX.
- VI - Por deliberação do conselho permanente de 13-01-2015, foi apreciado o relatório elaborado pelo Sr. Inspector, e decidido nos termos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 85.º do EMJ, poder vir a ser aplicada a pena de “Advertência registada”, determinando-se a notificação do arguido, nos termos do art. 85.º, n.º 4, do EMJ. O arguido deduziu oposição aos factos e à pena de advertência registada que lhe poderia vir a ser aplicada.

- VII - Uma vez deduzida oposição, o CSM pode optar por uma de duas vias: ou mantém aquele procedimento simplificado, ouvindo a prova apresentada pelo arguido em sua defesa e tomando uma deliberação final sobre a infracção imputada e a pena; ou decide, em face da oposição deduzida, pela instauração de um processo disciplinar. Na deliberação do conselho permanente de 28-04-2015 foi decidido converter o processo de inquérito n.º XX em processo disciplinar e deliberado que aquele processo de inquérito passasse a constituir a parte instrutória do “processo disciplinar”.
- VIII - A utilização do procedimento previsto no artigo 85.º, n.º 4, do EMJ não é equiparável à instauração do procedimento disciplinar subsequente, nos termos e para os efeitos do art. 178.º, n.º 4, al. b), da LGTFP. O n.º 4 do artigo 85.º consagra, um procedimento simplificado – que apenas exige a audição do arguido e a possibilidade de defesa – e prescinde do “processo disciplinar.
- IX - Não se encontra preenchido o requisito da al. b) do n.º 4 do art. 178.º da LGTFP, na medida, em que o CSM apreciou o relatório do processo de inquérito que mandara instaurar, em 13-01-2015, e só em 28-04-2015 deliberou instaurar o procedimento disciplinar subsequente, ou seja, muito depois de decorridos os 30 dias seguintes à recepção do inquérito. Assim, à data em que foi instaurado o procedimento disciplinar relativamente às infracções disciplinares ocorridas a 04-09-2014 e entre o dia 8 e o dia 12-09-2014 já se encontrava prescrito o direito de o instaurar, nos termos do artigo 178.º, n.º 2, da LGTFP, o que implica, nesta parte, a anulação da deliberação impugnada.
- X - Na apreciação da prova, a deliberação recorrida, valorou as declarações do arguido e, dentro da livre apreciação da prova, entendeu que as mesmas não mereciam acolhimento. Tal posição não equivale a desconsiderar as declarações do arguido enquanto meio de prova.
- XI - Não é exigível a notificação do relatório final do inspector antes da decisão final do órgão competente que aplica a pena. O relatório final mais não consubstancia do que uma proposta do instrutor do processo que não é vinculativa para o órgão decisor (o CSM). Os princípios de audiência e defesa foram assegurados, na medida em que o arguido foi notificado da acusação (na qual constavam os factos constitutivos das infracções disciplinares e os que integravam circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, a indicação dos preceitos legais no caso aplicáveis, com a sugestão, inclusivamente, das penas concretamente aplicáveis – advertência registada e, em cúmulo, a pena de advertência registada), apresentou defesa e ofereceu prova, nomeadamente a sua audição, a qual foi produzida.
- XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio *in dubio pro reo*, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais.
- XIII - O CSM imputa ao recorrente uma infracção disciplinar, por violação do dever de correcção, consubstanciada em não ter correspondido ao cumprimento do Sr. Juiz Presidente. O CSM considerou irrelevante e anódino para a decisão o facto de o Sr.

Juiz Presidente, semanas antes, ter tido uma conversa com outros magistrados, no decurso da qual se referiu ao recorrente como um garoto.

- XIV - Apodar qualquer pessoa adulta (además um Juiz de direito), de *garoto* tem um inegável sentido depreciativo e sendo essa desqualificação produzida publicamente, perante vários magistrados, atinge a honorabilidade e a reputação do visado de forma muito negativa. Este facto tem inegável valor atenuativo da conduta do recorrente quando é certo, además, que “o estado de dúvida” não se limitou ao facto, abrangendo aqueles que “com o mesmo estavam relacionados” numa inequívoca inclusão da relação de causa-efeito entre o facto e a censurada omissão do recorrente, isto é, de ter sido esse facto que motivou a conduta.
- XV - A deliberação impugnada ao considerar irrelevantes os factos descritos em XIII (2.^a parte), incorreu em violação do princípio da presunção de inocência, na sua conformação como princípio de apreciação de prova (princípio *in dubio pro reo*), no âmbito dos factos que suportaram a imputação ao recorrente da infracção disciplinar na pessoa do Sr. Juiz Presidente. A deliberação, ofendeu o conteúdo essencial de um direito fundamental, sendo, em consequência, nula (artigo 161.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPA).

22-02-2017

Proc. n.º 17/16.3YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldes

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto de vencido)

Infracção disciplinar

Infracção disciplinar

Litigância de má fé

Suspeição

Vida privada

Boa fé

Multa

Princípio da proporcionalidade

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O recurso contencioso das deliberações do Plenário do CSM apenas pode abranger a vinculação deste órgão aos princípios e normas que regem a sua actividade e não já a conveniência e oportunidade da sua actuação em ordem a alcançar os fins de interesse público que deve prosseguir. Trata-se de um contencioso de mera anulação e não de plena jurisdição.

- II - A definição do ilícito disciplinar é feita através de fórmulas abertas que fazem apelo à imagem do magistrado e ao prestígio da magistratura e não a um concreto modo de exercício da função.
- III - A dedução, por juiz, em processo em que é parte, de incidentes de suspeição contra juízes desembargadores que apreciaram recursos por si interpostos é processualmente admissível. Todavia, demonstrando-se que a recorrente, ao fazê-lo, invocou razões manifestamente inaptas a gerar a desconfiança pressuposta para o deferimento dessa pretensão, é de concluir que violou o dever de boa fé processual que sobre ela, enquanto parte, impende.
- IV - Aos olhos de uma pessoa razoável, a condenação de um juiz como litigante de má fé afecta a sua autoridade ética e atinge a confiança na isenção e imparcialidade das suas decisões, evidenciando um compromisso da sua honestidade intelectual e lealdade processual. Tal conduta mencionada extravasa o núcleo dos intervenientes processuais e envolve um desprestígio para a função.
- V - Perante o enunciado em IV, a conduta mencionada em III deve ser tida como uma infracção disciplinar.
- VI - Tendo a deliberação recorrida considerado o clima de tensão emocional que rodeou o processo em causa, a ausência de infracções disciplinares, a gravidade da infracção e as pertinentes exigências preventivas, é de concluir que, ao aplicar a sanção disciplinar de 15 dias de multa, não se infringiu manifestamente o princípio da proporcionalidade.

22-02-2017

Proc. n.º 28/16.8YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldes

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Trabalho igual salário igual

Acumulação de funções

Trabalho suplementar

Remuneração

Ajudas de custo

Interpretação da lei

Isenção de custas

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A interpretação da expressão “confere apenas” contida no n.º 2 do art. 87.º da LOSJ (cujo art.º 187.º revogou expressamente a LOFTJ) implica, inequivocamente, que o

juiz que exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca somente tenha jus a receber as correspondentes ajudas de custo e ao reembolso das despesas de deslocação e não qualquer retribuição suplementar.

- II - O n.º 1 do art. 87.º da LOSJ exige que o CSM pondere as necessidades do serviço e o volume processual existente, o que implicará que se tenha em atenção o volume de serviço que o juiz tem a seu cargo na secção em que se acha colocado e, no caso de ser determinado o exercício de funções em mais do que uma secção da mesma comarca, se delimite o serviço que ficará a seu cargo na nova secção, de forma a obter a possível igualização do trabalho entre os vários juízes.
- III - Não tendo a recorrente a seu cargo a totalidade do serviço nas duas instâncias locais da mesma comarca onde, por algum tempo, desempenhou funções por determinação do CSM (tendo, inclusive, lhe sido retirada uma parte muito relevante do serviço da secção de que era titular), é de concluir que, enquanto essa situação durou, aquela não teve, sob a sua responsabilidade, um maior volume de serviço do que qualquer outro juiz que exercesse funções numa só secção da mesma espécie, razão pela qual a interpretação do n.º 2 do art. 87.º da LOSJ referida em I não é inconstitucional face ao princípio previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 59.º da CRP.
- IV - A isenção de custas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art. 4.º do RCP e a alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º do EMJ não abrange as impugnações de deliberações do CSM que versem sobre questões remuneratórias.

22-02-2017

Proc. n.º 60/16.2YFLSB

Manuel Braz (relator)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Pires da Graça

Ana Luísa Geraldes

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Dever de reserva

Liberdade de expressão

Declarações

Televisão

Independência dos tribunais

Imparcialidade

Processo disciplinar

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Acusação

Relatório final

Nulidade

Integração das lacunas da lei

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Matéria de facto

Falta de fundamentação
Fundamentação por remissão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da decisão
Omissão de pronúncia
Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O incumprimento ou o cumprimento defeituoso do disposto no n.º 1 do artigo 117.º do EMJ consubstancia violação do direito de defesa constitucionalmente garantido; porém, só a supressão absoluta da possibilidade de defesa (por ininteligibilidade da acusação) ou a coarctação de diligências requeridas com manifesto relevo podem conduzir à nulidade do procedimento disciplinar.
- II - Contendo a acusação a indicação dos factos integrantes da infracção imputada e da sanção proposta e decorrendo da resposta apresentada pela defesa que o seu teor concreto foi integralmente percebido pelo recorrente, é de concluir que a acusação se mostra suficiente para a decisão jurídica da causa e não padece de ininteligibilidade.
- III - É admissível que o relatório final a que se refere o art. 122.º do EMJ – cujo teor não vincula o Plenário – contenha uma remissão para a factualidade inscrita na acusação, sendo certo que a falta de referência aos factos provados naquela peça em nada contende com o direito de defesa do arguido, tanto mais que a mesma nem sequer tem que lhe ser notificada.
- IV - O procedimento disciplinar é um procedimento administrativo especial, de natureza sancionatória, sendo as suas eventuais lacunas integradas por recurso à analogia dentro do próprio direito processual disciplinar e, após, às normas e princípios do procedimento administrativo em geral, só então se lançando mão das normas e princípios do direito processual penal por ser o regime jurídico-processual que revela maior apuramento nas garantias de defesa.
- V - O controlo da suficiência probatória pelo STJ não pode consistir na reapreciação da prova nem na formulação de nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, antes se remetendo à apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos considerados provados (os que sejam delimitados pela acusação disciplinar ou que sejam incluídos no modelo pertinente de defesa) e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção. É, pois, insuficiente a manifestação da mera discordância com o decidido em matéria de facto ou a alegação de que a decisão tomada carece de fundamentação e de factos que a sustentem.
- VI - Sendo o STJ um tribunal de revista, os seus poderes de cognição acham-se limitados a matéria de direito, só se podendo imiscuir no conhecimento de matéria de facto quando ocorram erros manifestos e grosseiros que impossibilitem uma decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa.
- VII - O princípio da decisão (art. 13.º do CPA) não demanda que a administração tome posição sobre todos os raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos – que, podem, na terminologia corrente, até ser tidos como "questões"

– empregues pelos particulares para sustentar a sua pretensão mas apenas sobre as questões por esta suscitadas.

- VIII - A fundamentação é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias de cada caso, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal se aperceber do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para decidir num determinado sentido.
- IX - Contendo a deliberação impugnada a fundamentação da decisão da matéria de facto por referência aos meios de prova documental, videográfica e testemunhal que a suportam, é de concluir pela sua suficiência.
- X - O dever de reserva (art. 12.º do EMJ) tem como fundamento a defesa e protecção dos valores da imparcialidade (e, bem assim, da aparência de imparcialidade) da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como a confiança dos cidadãos na justiça e do respeito pelos direitos fundamentais – valores que transcendem a esfera de cada juiz –, em conjugação com a liberdade de expressão. Este dever abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo ou ainda sobre processos de que não sejam os titulares.
- XI - Posto que o recorrente, no âmbito da sua livre participação, como juiz, num programa televisivo destinado a comentar uma incidência processual de um caso judicial – pendente e assaz mediatizado – e apesar de repetir que não o iria fazer, emitiu comentários críticos sobre a actuação do juiz que é titular desse processo, é de concluir que aquele incorreu na infracção disciplinar plasmada no artigo 12.º do EMJ.
- XII - Dado que o espectador comum entenderia tal intervenção como sendo o espelho do entendimento que o recorrente adoptaria se fosse, enquanto Juiz Desembargador, chamado a decidir a questão jurídica subjacente à incidência debatida naquele em sede de recurso e que cabia ao recorrente não descurar essa hipótese, deve-se considerar que a linha de fronteira exigida a um juiz, por força do dever de reserva, de livremente se exprimir foi ultrapassada.

22-02-2017

Proc. n.º 59/16.9YFLSB

Pires da Graça (relator)

Roque Nogueira

Tavares de Paiva

Ana Luísa Geraldes

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Março

Juiz Legitimidade Nomeação Inspector judicial
--

Inspetor judicial
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Um juiz de direito não tem legitimidade para impugnar a deliberação do CSM que nomeia inspetor judicial um juiz desembargador.

30-03-2017
Proc. n.º 66/16.1YFLSB
Manuel Braz (relator) *
Gabriel Catarino
Tavares de Paiva
Pires da Graça
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Acto administrativo
Ato administrativo
Homologação
Parecer
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Interesse em agir
Absolvição da instância
Ajudas de custo
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso

- I - O acto administrativo define-se como sendo uma decisão dos órgãos da administração que visa produzir efeitos jurídicos vinculativos numa situação individual e concreta.
- II - Tendo a deliberação recorrida se limitado a homologar as conclusões de um parecer genérico em matéria de ajudas de custo e subsídio de transporte, é a mesma manifestamente inapta a definir autoritariamente quaisquer efeitos na esfera jurídica dos recorrentes, tanto mais que, à data, o CSM não dispunha de poderes decisórios nessa matéria.
- III - Não sendo a deliberação em causa susceptível de recurso, deve o recorrido ser absolvido da instância em virtude da procedência da excepção dilatória da inimpugnabilidade do ato (n.º 2 e al. i) do n.º 4 do art. 89.º do CPTA).
- IV - Tendo a situação exposta pelos recorrentes sido esclarecida pelo recorrido na deliberação e tendo aquele lhes comunicado a actuação por si seguida e os resultados consequentes, carecem ainda os primeiros de interesse em agir, razão pela qual procederia também a excepção dilatória da falta de interesse em agir

(igualmente contemplada na enumeração não taxativa do n.º 4 do art. 89.º do CPTA), o que conduziria a idêntica consequência processual.

30-03-2017

Proc. n.º 79/16.3YFLSB

Pires da Graça (relator)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Ana Luísa Geraldês

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Acto administrativo

Ato administrativo

Excepção dilatória

Exceção dilatória

Interesse em agir

Classificação de serviço

Violação de lei

Estatística processual

Relatório de inspecção

Relatório de inspeção

Parecer

Juiz

Princípio da imparcialidade

Impedimentos

Poder disciplinar

Arquivamento do processo

Contradição insanável

Acta

Ata

Fundamentação

Funcionário judicial

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Recurso contencioso

- I - É pressuposto de recorribilidade do acto administrativo que ele seja lesivo de direitos subjectivos ou interesses legítimos, só tendo legitimidade para recorrer de um acto administrativo quem tenha sido por ele lesado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA). Figura próxima da legitimidade é o interesse processual ou interesse em agir que se traduz na necessidade fundamentada e razoável, da tutela judiciária, lançando mão do processo ou de fazer prosseguir-lo por forma a obter pronunciamento judicial.

- II - A carreira de um funcionário judicial é feita ao longo dos anos e das várias classificações atribuídas, pelo que é relevante para efeitos de progressão profissional as várias classificações que possui e é relevante ter ou não várias notações máximas (Muito Bom), mesmo que não seja a sua última classificação. Mantém, por isso, o recorrente interesse em agir na anulação da deliberação recorrida.
- III - O erro de direito consistente na interpretação ou aplicação indevida da regra de direito, perfila-se, ao lado do erro de facto - erro incidente em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente - como integrante do vício de violação da lei. O vício de violação de lei ocorre quando é efectuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a a realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar a realidade que devia ser aplicada.
- IV - Nem art. 70.º, n.º 3 do EFJ nem o art. 13.º, n.º 3 do RICOJ impõem especificamente a indicação, da estatística processual real da secção, no relatório de inspecção do funcionário judicial. Na descrição das tarefas do recorrente não é referido que o recorrente tinha a seu cargo números de processos pré-definidos, pelo que não é obrigatório e imprescindível para avaliar o volume de serviço a cargo do recorrente o recurso à estatística processual real da secção (art. 18.º, al. d) do RICOJ).
- V - Tendo em conta uma interpretação sistemática e teleológica do art. 72.º, n.º 1, do EFJ e dos art. 13.º, n.º 4, e art. 18.º, al. a), ambos do RICOJ, inexistente qualquer violação de lei no sentido do art. 72.º, n.º 1, do EFJ ser interpretado como sendo o parecer do juiz de direito de quem o oficial de justiça depende funcionalmente. O art. 72.º, n.º 1 do EFJ não exige que sejam recolhidos vários pareceres de vários juizes.
- VI - Os art.ºs. 69.º e 73.º, ambos do CPA, são corolário das garantias de imparcialidade da administração, cujo princípio se encontra expressamente previsto no art. 9.º, do CPA e o qual tem consagração constitucional no artigo 266.º, n.º 2, da CRP. O princípio da imparcialidade faz impender sobre a Administração um específico dever de ponderação dos interesses em causa, mantendo a devida equidistância em relação ao confronto com os interesses dos particulares e, de outra banda, faz sobre si impender a obrigação de se abster de efectuar considerações sobre os aludidos interesses em função de valores estranhos à sua actividade.
- VII - As alíneas que compõem os arts. 69.º e 73.º, ambos do CPA, não prevêm a iniciativa de exercício do poder disciplinar sobre um funcionário. O superior hierárquico tem competência de iniciativa disciplinar (cfr art. 76.º e 176.º da LGTFP), e não se afigura razoável que, por a ter exercido, lhe esteja vedado emitir parecer sobre o desempenho do participado.
- VIII - Não viola qualquer normativo ou princípio que reja a actividade administrativa, a deliberação classificativa que narra em moldes objectivos uma deliberação de arquivamento de processo disciplinar do COJ.
- IX - As actas e autos, quando são inseridos no processo, vão na sua versão final, expurgadas dos erros e omissões em que poderá ter incorrido o oficial de justiça que os elaborou. Por isso, quem tem conhecimento dos lapsos e erros ocorridos na elaboração das actas e dos autos é o oficial de justiça que as redigiu e os magistrados que as corrigiu.

- X - Não existe qualquer contradição na deliberação recorrida pelo facto de se fazer constar que as actas e autos juntos aos processos, na sua versão final, estão bem executadas e se assuma (tendo por base os pareceres/informações dos Magistrados Judicial e do Ministério Público) que as mesmas foram mal elaboradas.
- XI - A fundamentação consiste assim na expressão dos motivos que encaminharam a decisão para um determinado sentido e, como emerge do n.º 2 do art. 153.º do CPA, deve ser clara, suficiente e coerente. Sendo, em consequência, ilegal a fundamentação «obscura» - que não permite apurar o sentido das razões apresentadas -, «contraditória» - que não se harmoniza os fundamentos logicamente entre si ou não se conforma aqueles com a decisão final -, ou «insuficiente» - que não explica por completo a decisão tomada.
- XII - Apenas releva, como vício do acto, a insuficiência da fundamentação que seja manifesta, dado que se tem como suficiente a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.

30-03-2017

Proc. n.º 62/16.9YFLSB

Tavares de Paiva (relator)

Gabriel Catarino

Pires da Graça

Ana Luísa Geraldes

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Anulação da decisão

Efeitos da sentença

Caso julgado material

Limites do caso julgado

Nulidade

Execução de sentença

Princípio da imparcialidade

Impedimentos

Votação

Classificação de serviço

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Recurso contencioso

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - As decisões judiciais que anulam actos administrativos produzem, ademais, um efeito preclusivo, o qual se reconduz à imposição à administração, em sede de

- renovação do acto anulado, da proibição de reincidir nos vícios que determinaram a anulação. Por isso, a invalidade do acto reincidente será sempre primeiramente aferida por referência à sentença que declarou a invalidação do acto anterior.
- II - O alcance negativo do efeito preclusivo do caso julgado não impõe, em regra, à administração o conteúdo de determinados actos mas apenas a observância de uma regra de não contrariedade ao decidido, cuja geometria depende do concreto conteúdo do acerto judicial e, em particular, dos vícios determinantes da anulação, os quais integram o caso julgado.
- III - A execução da decisão anulatória – aqui entendida como o cumprimento voluntário da mesma pelo ente administrativo – importa que a administração adopte as medidas necessárias à adequação do plano factual à realidade jurídica definitivamente estabelecida pela sentença anulatória, sempre em homenagem ao princípio da reconstituição da situação hipotética actual. (n.º 1 do art. 173.º do CPTA).
- IV - A sanção da nulidade a que se referem a al. i) do n.º 2 do artigo 162.º do CPA e o n.º 2 do art. 158.º do CPTA tem em vista assegurar o respeito pelo princípio da subordinação do poder administrativo ao poder judicial.
- V - Tendo o precedente acórdão proferido pelo STJ anulado a deliberação então impugnada por ter constatado que determinados vogais do CSM que a votaram estavam impedidos de o fazer, é de concluir que o efeito preclusivo do caso julgado se cinge à participação daqueles na renovação da deliberação em causa, pelo que apenas se impunha que os mesmos não intervissem na votação da nova decisão.
- VI - Deprendendo-se da conjugação do n.º 1 do art. 137.º e do n.º 2 do art. 156.º, ambos do EMJ, que, para deliberar validamente, não se poderia prescindir da presença de, pelo menos, dois dos vogais que são juízes de direito e posto que, do mencionado aresto, não se pode extrair que a valoração ali efectuada é extensível a qualquer outro juiz de 1.ª Instância que, transitoriamente, desempenhe aquele cargo, é inviável concluir que a presença de juízes de direito no momento da votação da deliberação ora impugnada ofende o caso julgado.
- VII - Só o cabal cumprimento, pelo recorrente, do ónus de alegação e de prova de factos demonstrativos da existência de um qualquer impedimento por parte dos actuais vogais de 1.ª instância poderia espoliar a aplicabilidade da proibição da presença no momento da votação (n.º 4 do art. 31.º do CPA).
- VIII - Ao decidir que a deliberação impugnada seria apenas votada pelos restantes membros do seu Plenário, o CSM agiu de modo adequado e idóneo a preservar a imagem de descomprometimento e equidistância da administração, dando assim cabal cumprimento ao dever que, em benefício do princípio da imparcialidade, lhe é imposto pela parte final do art. 9.º do CPA.
- IX - No contexto da impugnação de deliberações do Plenário que versem sobre classificações de serviço, tem este STJ uniformemente entendido que a sua intervenção se confina às situações em que se detecte uma ofensa clamorosa aos princípios que regem a actividade administrativa, um erro grosseiro ou o emprego de critérios manifestamente desajustados, pois trata-se de um domínio em que o CSM actua no campo da chamada “discricionariedade técnica”, sendo certo que a adopção de solução diversa equivaleria à apropriação de prerrogativas exclusivamente conferidas àquela entidade e à substituição à mesma na prossecução de funções próprias que lhe estão legalmente confiadas.

30-03-2017
Proc. n.º 73/16.4YFLSB
Tavares de Paiva (relator)
Gabriel Catarino
Pires da Graça
Ana Luísa Geraldes
Manuel Braz
Júlio Gomes
Sebastião Póvoas (Presidente)

Maio

Dever de prossecução do interesse público
Dever de correcção
Dever de correção
Deveres funcionais
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Acta de julgamento
Ata de julgamento
Audiência de julgamento
Despacho
Sanção pecuniária
Administrador judicial
Anulação
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Para que ocorra uma infracção disciplinarmente sancionável, torna-se necessário que se verifique uma conduta ilícita, ou seja, que o agente se comporte de modo a contrariar ou a contrapor-se a “*uma norma preceptiva ou proibitiva ou como regra convencional.*” Para que possa ser imputada a responsabilidade disciplinar a um agente, deve sugerir-se ou sacar-se o elemento culposo da conduta ou comportamento contrário a uma prescrição legal, preceptiva ou proibitiva. A culpa traduz-se numa realização ou manifestação de vontade dirigida à concretização de um desiderato que, na sua afirmação e desenvolvimento executivo, se prefigura como contrário a um dever ou a uma regra de conduta a que, funcionalmente, o agente está adstrito.
- II - No plano do direito administrativo, o dever de prossecução do interesse público significa que os órgãos da administração e os seus agentes devem diligenciar, na gestão e realização dos actos públicos, para conseguir que as necessidades dos interesses dos particulares quando recorrem à administração pública sejam satisfeitos pela forma mais expedita e suficiente.

- III - A factualidade relevante resume-se a despachos vertidos em actas de audiência de julgamento, nas quais constam: (i) uma divertida orientação de saber e conhecimento jurídico da Senhora Juiz, quando comina uma sanção pecuniária a um sujeito que não é interveniente processual; (ii) um divertido entendimento da sua função jurisdicional quando manda comparecer a administradora do tribunal no seu gabinete; (iii) uma empolgada, exacerbada e exasperada insensibilidade quando tece considerações acerca de quem participa, ou deve participar, nas reuniões da administração do tribunal de S onde se discutiam os valores processuais de referência.
- IV - Tanto no primeiro caso – cominação de uma sanção pecuniária a um pessoa que não era interveniente no processo –, como no segundo – querer fazer comparecer a administradora judicial que estava a participar numa reunião com outros membros da gestão do tribunal – a Senhora Juiz demonstrou ter uma perspectiva enviesada e ignara do que (a) deve ser o poder de cominar e impor sanções pecuniárias e a quem devem ser cominadas; (b) da sua função jurisdicional e da impossibilidade que dela deriva de não intervir junto de pessoas sobre quem não possui poder de direcção e orientação.
- V - A Senhora Juiz exerceu a sua função jurisdicional de forma transviada e desconforme com a ajustada e adequada gestão de uma audiência de discussão e julgamento, já que não tem cabimento verter em acta actos ou ocorrências que não atinem directa e imediatamente com o que se passa de relevante e que deve ser objecto de menção com o tema e o objecto do julgamento.
- VI - A Senhora Juiz evidenciou um comportamento inadequado e divertido do que deve ser o desempenho, a competência e o funcionamento (i) de um juiz presidente na condução de uma audiência de discussão e julgamento; (ii) da competência de um magistrado relativamente a pessoas que prestam serviço num tribunal e que não dependam directamente do magistrado; (iii) de como, com bom senso, respeito pela função jurisdicional e comedimento na utilização de meios processuais o magistrado se deve conduzir.
- VII - O uso abusivo da acta de uma audiência para tecer comentários acerca de actos que se realizam no tribunal, dos seus intervenientes e da competência de cada um deles para discutir assuntos que, do ponto de vista, da recorrente mereceriam ter outra abordagem, não se constitui como infracção do dever de prossecução do interesse público. São desvios de desempenho que não cabem num dever de prossecução do interesse público, antes relevando para efeitos de desempenho funcional e de valorização de carreira individual da magistrada em causa.
- VIII - A Senhora Juiz não infringiu o dever de zelo no sentido em que este se consubstancia, numa injunção, para o agente que exerça funções públicas, de observância de um comportamento colimado com o dever funcional em que está inerido.
- IX - Os deveres profissionais dos juízes são os afirmados pelos artigos 8.º e seguintes do EMJ e, também, por força do art. 131.º do mesmo EMJ, os previstos no art. 73.º da LGTFP. Não se encontram preenchidos os pressupostos materiais de facto que permitam a imputação à Senhora Juiz arguida a prática de um ilícito disciplinar substanciado numa violação do dever de prossecução do interesse público, pelo que a deliberação em que foi aplicada a sanção de advertência por violação do mencionado dever não deverá subsistir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

04-05-2017

Proc. n.º 26/16.2YFLSB

Gabriel Catarino (relator)

Tavares de Paiva

Ana Luísa Geraldes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

Reclamação para conferência

Despacho do relator

Requerimento

Parecer

Nulidade processual

- I - Um requerimento em que o recorrente, após ter produzido as alegações a que se refere o art. 176.º do EMJ e na véspera do julgamento do recurso, procede à junção de parecer já junto aos autos e manifesta o seu entendimento relativamente à desnecessidade da produção de prova configura um procedimento anómalo, mostrando-se anódino no plano da decisão sobre o mérito da causa e não reclamando a adopção de qualquer ulterior posição.
- II - Carece de fundamento sério invocar que o despacho do relator (em que se expressou o entendimento mencionado em I e se referiu a prévia junção do parecer) influi na tramitação da causa, na medida em que não se enjeitou a produção de qualquer meio de prova, não se colocou em crise o direito a uma audiência pública nem denegou o direito a tomar conhecimento do parecer do MP.

04-05-2017

Proc. n.º 10/16.6YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Ana Luísa Geraldes

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Anulação da decisão

Efeitos da sentença

Caso julgado material

Limites do caso julgado

Nulidade

Execução de sentença

Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Discrecionariedade técnica

Inspecção judicial

Inspecção judicial

Princípio da imparcialidade

Princípio da igualdade
Classificação de serviço
Juiz
Recurso contencioso
Contencioso de mera anulação
Falta de fundamentação
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - As decisões judiciais que anulam actos administrativos produzem, ademais, um efeito preclusivo, o qual se reconduz à imposição à administração, em sede de renovação do acto anulado, da proibição de reincidir nos vícios que determinaram a anulação. Por isso, à invalidade do acto reincidente será sempre primeiramente aferida por referência à sentença que declarou a invalidação do acto anterior.
- II - O alcance negativo do efeito preclusivo do caso julgado não impõe, em regra, à administração o conteúdo de determinados actos mas apenas a observância de uma regra de não contrariedade ao decidido, cuja geometria depende do concreto conteúdo do acerto judicial e, em particular, dos vícios determinantes da anulação, os quais integram o caso julgado.
- III - A execução da decisão anulatória – aqui entendida como o cumprimento voluntário da mesma pelo ente administrativo – importa que a administração adopte as medidas necessárias à adequação do plano factual à realidade jurídica definitivamente estabelecida pela sentença anulatória, sempre em homenagem ao princípio da reconstituição da situação hipotética actual. (n.º 1 do art. 173.º do CPTA).
- IV - A sanção da nulidade a que se referem a al. i) do n.º 2 do artigo 162.º do CPA e o n.º 2 do art. 158.º do CPTA tem em vista assegurar o respeito pelo princípio da subordinação do poder administrativo ao poder judicial.
- V - Tendo o precedente acórdão proferido pelo STJ anulado a deliberação então impugnada e determinado que, na renovação do acto e ademais, fosse emitido um novo parecer sobre a prestação da recorrente e que a nova graduação tomasse em conta esse parecer, é de considerar que o alcance do caso julgado material não se esgotava na mera anulação e, indo mais além, e conformava os termos procedimentais a seguir na renovação do acto administrativo em causa.
- VI - Não tendo o CSM, na deliberação que procedeu à nova graduação da recorrente, tomado em conta o parecer do júri elaborado na sequência da decisão mencionada em V, deve-se concluir que a renovação do acto gradativo que foi empreendida redundou numa inexecução parcial do julgado, o que conduz à anulação daquele acto.
- VII - Não obstante o referido em VI e em benefício do âmbito do efeito preclusivo do caso julgado e para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva, impõe-se conhecer da substância da alegação da recorrente.
- VIII - Incumbe à recorrente o ónus de alegação e de prova de factos concretos que evidenciem a inobservância do princípio da imparcialidade.
- IX - A falta de indicação do número de processos entrados e findos não contende com o da imparcialidade, até porque, de acordo com a deliberação impugnada, a aquilatação da valia evidenciada pelos concorrentes nesse subcritério não depende apenas da adjectivação da sua pendência na Relação, sendo certo, em todo, que o acerto ou desacerto dessa qualificação insere-se na margem de discricionariedade técnica do recorrido e escapa aos poderes censórios do STJ.
- X - Tendo a deliberação recorrido justificado a adjectivação empregue por recurso a elementos estatísticos acessíveis à recorrente, deve-se ter como cumprida a exigência legal de fundamentação, na medida em que a suficientemente a consubstancia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- XI - Sendo bem diversas as finalidades e as finalidades que presidem a um Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, carece de fundamento sério alegar que o caso resolvido formado pela deliberação do CSM que atribuiu à recorrente uma determinada classificação de serviço se acha revogado pela deliberação recorrida, tando mais que seria inadmissível que o poder de apreciação do júri ficasse toldado ou condicionado por essoutra deliberação.
- XII - O recurso contencioso das deliberações do CSM é de mera anulação pelo que a decisão a proferir sempre estaria limitada à anulação da deliberação recorrida, não se podendo, pois, determinar àquele órgão constitucional a expurgação de menções que a impetrante tem como erróneas ou desajustadas.
- XIII - Tendo sido avaliadas situações que são dissemelhantes, não se impunha ao recorrido que pontuasse identicamente a recorrente e concorrentes por ela identificados mas, antes e em conformidade com os mandamentos do princípio da igualdade (e também do princípio da justiça) que lhes atribuisse pontuações discrepantes.
- XIV - É admissível que, no respeito pela preponderância do mérito (n.º 3 do art. 215.º da CRP), a lei ordinária atribua relevo a outros elementos – como sejam os derivados da avaliação curricular – na promoção de juízes de direito aos Tribunais da Relação, cabendo ao CSM a definição dos pertinentes critérios (n.º 8 do art. 47.º do EMJ). Nesse âmbito, não cabe apenas atender ao mérito revelado no exercício da função judicial ou somente ter em vista actividades ou intervenções que possuam qualquer sorte de ligação à judicatura.

04-05-2017

Proc. n.º 41/16YFLSB

Tavares de Paiva (relator)

Gabriel Catarino

Ana Luísa Gerales

Manuel Braz

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

Dever de correcção

Dever de correção

Independência dos tribunais

Deveres funcionais

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Discrecionalidade técnica

Adiamento

Audiência de julgamento

Fundamentação

Despacho

Audição do arguido

Nulidade insanável

Anulação

Erro sobre os pressupostos de facto

Erro notório na apreciação da prova

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Contencioso de mera anulação

- I - Posto que o contencioso das deliberações do CSM é de mera anulação – a decisão a proferir limitar-se-á à declaração de inexistência ou de nulidade da deliberação recorrida ou à sua anulação – e dado que o erro notório na apreciação da prova não constitui causa de invalidade de actos administrativos, tal alegação deve ser reconduzida a um erro sobre os pressupostos de facto.
- II - Nesse âmbito, compete ao impugnante o ónus de contrapor à realidade suposta pela decisão administrativa a realidade que tem como verdadeira, sendo, todavia, que o erro só constituirá causa de anulação do acto quando haja incidido sobre factos que tenham sido relevantes para a formação da vontade da administração que é por ele expressa.
- III - As limitações cognitivas em matéria de facto a que o STJ está sujeito não o impedem de determinar a alteração da matéria de facto – a fim de serem corrigidas contradições na decisão sobre a matéria de facto ou supridas insuficiências que inviabilizem uma decisão rigorosa do aspecto jurídico da causa – e de sindicar a suficiência e a coerência da prova que suportou a decisão, o que, todavia, não implica a formação de uma nova convicção, assente na reapreciação dos meios probatórios produzidos.
- IV - A falta de audição do arguido em processo disciplinar constitui nulidade procedimental insuprível (n.º 1 do art. 124.º do EMJ), sendo que, todavia e por força do regime previsto nos artigos 162.º e 163.º, ambos do CPA, a sua verificação apenas acarreta a anulabilidade do acto administrativo nos casos em que se não haja concluído pela aplicação de sanção expulsiva.
- V - Constando o depoimento destacado pela recorrente no processo de averiguação sumária que precedeu a instauração do processo disciplinar e estando o mesmo reduzido a escrito e integrado naquele processado, é de concluir que a recorrente teve oportunidade de o conhecer, inexistindo, pois, qualquer impedimento ao exercício do seu direito de defesa relativamente a esse meio de prova.
- VI - No exercício do seu múnus, os juízes estão sujeitos a um conjunto de deveres funcionais, sendo uns comuns aos trabalhadores que exercem funções públicas – entre os quais se destaca o dever de correcção – e outros privatísticos da função judicativa. Daí que, constatando-se que o conteúdo de qualquer despacho ou sentença corporiza a violação de qualquer um desses deveres, o CSM tem a incumbência constitucional de investigar os factos e, se for caso disso, sancionar o juiz que haja infringido aquelas obrigações.
- VII - A efectivação da responsabilidade disciplinar dos juízes em nada contende com o princípio constitucional da independência da magistratura judicial, sendo perfeitamente compaginável com esta garantia dos cidadãos. Se assim não fosse e a pretexto da salvaguarda da independência do poder judicial, poder-se-iam quedar disciplinarmente impunes grosseiras violações dos direitos das partes ou arbitrariedades perpetradas por quem se acha investido na função de julgar ou ainda o manifesto desinteresse pelo seu correcto e zeloso desempenho, conquanto estivessem a cobro de um despacho judicial.
- VIII - As particulares cautelas impostas pela salvaguarda da independência do poder judicial impõem, no entanto, que, sob pena de deslegitimação do exercício do poder

disciplinar do CSM, uma decisão judicial só deve ser tida como sendo susceptível de gerar responsabilidade disciplinar quando «(...) *não pudesse ser proferida ou tomada, a nenhum título, sob prisma algum ou à luz de qualquer entendimento plausível* (...)».

- IX - Assentando o sancionamento da recorrente na consideração de que os despachos em causa contendiam com o dever de correcção (e não em qualquer valoração acerca do seu demérito), é apodíctico que se acha intocado o núcleo essencial da independência do poder judicial.
- X - Tal como resulta do artigo 82.º do EMJ, a infracção disciplinar é caracterizável como sendo genérica e atípica – pois convoca uma série de potenciais comportamentos que têm como denominador comum a violação dos deveres funcionais aludidos em VI –, justificando-se a maior maleabilidade do conceito ali vertido pela multiplicidade de condutas que podem ser tidas como contrárias a esses deveres e pela impossibilidade de os abarcar num tipo disciplinar fechado ou de os descrever por outra forma que não a mera referência a um determinado dever.
- XI - O CSM dispõe de uma margem de discricionariedade no exercício da sua tarefa de densificação – atendendo às exigências ético-deontológicas privativas do exercício da judicatura e aos contornos do caso – da cláusula geral contida no artigo 82.º do EMJ, razão pela qual a sindicabilidade jurisdicional desse exercício se poderá apenas basear na ocorrência de erro manifesto ou grosseiro ou na adopção de critérios ostensivamente desajustados.
- XII - O dever de correcção postula que o servidor público, no desempenho das suas funções, se dirija e trate com respeito, cortesia, urbanidade e educação os utentes (nesse contexto, ele é o rosto do serviço), os restantes trabalhadores e os seus superiores hierárquicos. O bem jurídico tutelado por aquele dever é a imagem do serviço público em causa ou, noutra perspectiva, a capacidade funcional da administração.
- XIII - O dever de correcção tem-se por infringido sempre que, no contexto do serviço ou por motivo a ele atinente e independentemente da produção de qualquer resultado danoso, se verifique uma falta de respeito, uma desconsideração no trato indispensável em matéria de serviço ou uma ofensa à honra.
- XIV - Não se discernindo, em dois dos despachos proferidos pela recorrente, qualquer consideração desprimorosa ou desrespeitosa para com a pessoa do juiz que neles é aludido e revelando-se as alusões aí feitas plenamente pertinentes para fundamentar a decisão de adiamento da sessão da audiência de julgamento, é de concluir que não nos deparamos com uma infracção ao dever de correcção, tanto mais que seria contrário ao dever de boa-fé que deve nortear as relações intraprocessuais, exigir à recorrente que cumprisse a exigência de fundamentação do adiamento da sessão da audiência de julgamento socorrendo-se de argumentação inverídica ou vazia de conteúdo e que o dever de correcção não tem como escopo o enevoamento de comportamentos eventualmente reprováveis de colegas.
- XV - Tendo a recorrente, num outro despacho, se limitado a dar conta aos sujeitos processuais da sanção disciplinar imposta a um outro juiz para fundamentar a sua decisão de julgar prejudicada a realização da audiência de julgamento pelo período temporal correspondente ao cumprimento daquela medida punitiva, não é de considerar que o conteúdo daquele despacho como sendo desnecessário ou

transgressor de quaisquer limites (mormente, o prestígio profissional daqueloutro juiz).

XVI - Não sendo o conteúdo dos despachos em causa impassível de ser subscrito por um qualquer outro juiz colocado nas exactas circunstâncias em que a recorrente os proferiu e não tendo os mesmos afectado o regular funcionamento do tribunal colectivo, perfila-se como claramente errónea a conclusão de que a conduta protagonizada pela recorrente corresponde à violação do dever funcional de correcção, razão pela qual é de concluir que a decisão punitiva enferma de erro nos pressupostos de direito, o que determina a sua anulação.

04-05-2017

Proc. n.º 72/16.6YFLSB

Tavares de Paiva (relator)

Gabriel Catarino

Ana Luísa Geraldes

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Direito de audiência prévia

Nulidade suprável

Irregularidade

Alteração da qualificação jurídica

Princípio da vinculação temática

Princípio da presunção de inocência

Dever de lealdade

Erro sobre os pressupostos de facto

Factos conclusivos

Inexigibilidade

Princípio da decisão

Omissão de pronúncia

Juiz

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Falta

Audiência de julgamento

Tribunal colectivo

Tribunal coletivo

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O princípio da presunção de inocência e os respectivos corolários (a proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido e o *in dubio pro reo*) tem plena aplicação no âmbito disciplinar, já que o procedimento disciplinar deve ser

- conformado como um “processo justo”, o que implica que lhe sejam extensíveis algumas das regras que enformam o processo penal.
- II - Não se lobrigando, no texto da decisão impugnada, que o recorrido haja sido acometido de dúvidas sobre a demonstração/indemonstração daqueles factos e as haja resolvido em sentido desfavorável ao impetrante ou que, por seu turno, tenha fundado a sua decisão numa presunção de culpa do recorrente, é de concluir pela inexistência da violação daquele princípio.
- III - A inobservância do princípio da vinculação temática da decisão punitiva aos factos da acusação (n.º 5 do art. 220.º da LGTFP) tem como consequência a nulidade suprível do procedimento disciplinar, o que conduz à anulabilidade da primeira.
- IV - Posto que os factos delimitadores e fundadores da responsabilidade disciplinar constavam já do elenco vertido na acusação (ainda que enquadrados na infracção a outros deveres funcionais) de que o recorrente foi oportunamente notificado e sobre os quais teve oportunidade de se pronunciar, não se divisa que haja sido infringido o mencionado princípio ou preterido o direito de audiência prévia, sancionado nos termos n.º 1 do art. 124.º do EMJ.
- V - Desde que se mantenha inalterada a base factual, ao recorrido é lícito alterar a qualificação jurídica dos factos narrados na acusação, conquanto tal alteração não represente um agravamento da posição do arguido relativamente ao proposto pelo instrutor. O dever de comunicar a alteração da qualificação jurídica (cuja omissão constitui mera irregularidade) só deve ser cumprido quando se perspetive uma moldura sancionatória mais gravosa do que aquela relativamente à qual o arguido teve a possibilidade de exercer o seu direito de defesa.
- VI - Revelando-se a alteração da qualificação jurídica inócua do ponto de vista das garantias de defesa do arguido, a falta da prévia comunicação ao recorrente não constitui motivo para invalidar a deliberação recorrida.
- VII - A presença de alegações de pendor conclusivo/argumentativo no elenco factual da deliberação recorrida não é reconduzível ao erro sobre os pressupostos de facto.
- VIII - O princípio da globalidade da decisão (n.º 2 do art. 94.º do CPA) apenas impõe a resolução de questões que o órgão decisor tenha por pertinentes, a par, obviamente, da pronúncia expressa sobre o pedido formulado, não sendo legalmente exigível que a administração tome posição sobre todos os raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos - que, podem, na terminologia corrente, até ser tidos como “questões” - empregues pelos particulares para sustentar a sua pretensão, mas apenas sobre as questões por esta efectivamente suscitadas.
- IX - O CSM dispõe de uma margem de discricionariedade no exercício da sua tarefa de densificação – atendendo às exigências ético-deontológicas privativas do exercício da judicatura e aos contornos do caso – da cláusula geral do art. 82.º do EMJ, motivo pelo qual a sindicabilidade judicial desse exercício apenas poderá radicar na ocorrência de erro manifesto ou grosseiro ou na adopção de critérios ostensivamente desajustados.
- X - O dever de lealdade não se esgota na ligação do juiz à função, sendo também integrado por um feixe de deveres que concorrem para o prestígio e a dignidade daquela.
- XI - A falta – injustificada – do recorrente a uma sessão de um julgamento de um “mega processo” põe em causa a celeridade que se pretendeu imprimir à conclusão desse processo, compromete a imagem de eficácia da Justiça e contribui para o seu

desprestígio, pelo que não se divisa que o CSM haja incorrido em erro palmar ao ter como infringido o dever de lealdade.

- XII - Não resultando dos factos provados quaisquer circunstâncias que, invencivelmente, hajam impelido o recorrente a designar o início/prosseguimento de audiências de julgamento para a data em que se realizaria a sessão referida em XI sem se certificar que esse agendamento fora efectivamente julgado prejudicado e não se descortinando qualquer motivo de força maior que haja levado o recorrente a deixar de comunicar tais agendamentos à Mma. Juiz que preside a esse colectivo, é de concluir pela inverificação da causa de exclusão da culpa que se consubstancia na inexigibilidade de comportamento diverso, tanto mais que, atentando na experiência profissional e no tempo de serviço de recorrente, era-lhe exigível que adoptasse condutas diversas, mais em consonância com o espírito de lealdade, de colaboração e interajuda que devem nortear a organização e funcionamento de um tribunal colectivo.

30-05-2017

Proc. n.º 61/16.0YFLSB

Fernanda Isabel Pereira (relatora)

Gabriel Catarino

Pires da Graça

Ana Luísa Geraldes

Manuel Braz

Júlio Gomes

Sebastião Póvoas (Presidente)

Questão prejudicial

Execução de sentença

Inspector judicial

Inspetor judicial

Abuso do direito

Caso julgado

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A execução de prévio acórdão anulatório de deliberação do CSM não constitui questão prejudicial em relação a um processo em que se pede a anulação de uma deliberação subsequente do mesmo órgão.
- II - Peticionando-se, no mesmo processo, a nomeação do recorrente como inspector e tendo já tal pedido sido negado num outro acórdão (proferido pelo STJ e já transitado em julgado), justifica-se a invocação do caso julgado.
- III - Tendo-se constatado, no acórdão mencionado em II, que a invocada inexecução do acórdão anulatório referido em I é imputável ao recorrente, é abusivo impetrar a invalidação da deliberação do CSM que resultou do impasse por ele criado.

30-05-2016

Proc. n.º 67/16.0YFLSB
Júlio Gomes (relator)
Gabriel Catarino
Pires da Graça
Ana Luísa Geraldes
Manuel Braz
Júlio Gomes
Sebastião Póvoas (Presidente)

Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação
Graduação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Avaliação curricular
Classificação de serviço
Relatório de inspecção
Relatório de inspecção
Falta de fundamentação
Júri
Parecer
Dever de prossecução do interesse público
Princípio da justiça
Princípio da igualdade
Princípio da imparcialidade
Princípio da proporcionalidade
Cumulação de pedidos
Discrecionariedade técnica
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O CSM, nas matérias de graduação e classificação, goza da chamada discrecionariedade técnica – a qual, embora vinculada a preceitos legais, lhe deixa uma margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos –, pelo que os respectivos actos apenas são sindicáveis pelo STJ no que respeita aos seus aspectos vinculados.
- II - Pese embora a regulamentação do V Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação vede a ponderação de uma classificação de serviço ainda não definitivamente homologada à data da publicação do aviso, nada impede que a mesma (e, sobretudo, o percurso profissional da recorrente espelhado no respectivo relatório inspectivo) seja considerada na avaliação curricular (designadamente, no que toca ao prestígio profissional e à capacidade de trabalho) a que se deve proceder nesse contexto, tanto mais que o parecer do júri se alicerçou, nesse domínio, em anteriores relatórios de inspecção.
- III - Sendo o prestígio profissional e a capacidade de trabalho dois dos factores que, nos termos da regulamentação produzida pelo CSM, abonam a idoneidade dos candidatos para o cargo de Juiz Desembargador, é de considerar que a omissão do

relatório inspectivo alusivo ao desempenho profissional da recorrente (e no qual consta a evolução registada e o percurso profissional da mesma fora da actividade judicativa) nos últimos seis anos constitui uma insuficiência da fundamentação, reconduzível à falta de fundamentação.

- IV - A falta de destaque de algumas das actividades coevas da judicatura desenvolvidas pela recorrente não implica que as mesmas hajam deixado de ser valoradas, sendo certo que a fundamentação não tem que ser exaustiva e extensa mas apenas expressa e suficiente.
- V - O princípio da prossecução do interesse público exige que a satisfação das necessidades colectivas por parte da administração respeite os direitos e interesses dos particulares e que o interesse público seja conciliado com as suas garantias; o princípio da justiça impõe à administração que pautе a sua conduta por critérios materiais e valores constitucionalmente consagrados; o princípio da igualdade importa que se trate de forma diferenciada o que é diferente e que, sem motivo objectivo que o justifique, não se trate diferenciadamente o que é idêntico; o princípio da imparcialidade, na sua vertente positiva, implica que a administração, antes de decidir, pondere exaustivamente todos os interesses juridicamente protegidos; o princípio da proporcionalidade postula que a limitação dos bens e interesses privados se restrinja ao necessário e adequado aos concretos fins prosseguidos pela actividade administrativa.
- VI - A simples preterição da classificação de serviço constante do relatório de inspecção mencionado em III – que é um mero reflexo da apreciação da prestação da recorrente – não se repercute directamente na notação dos critérios que enformam a avaliação curricular; porém, a desconsideração do conteúdo desse relatório é manifestamente injustificada e evidencia um tratamento desfavorável à recorrente, constituindo, por isso, infracção dos princípios da razoabilidade, da justiça, da igualdade e da imparcialidade.
- VII - Embora seja admissível cumular um pedido de invalidação do acto impugnado com a condenação da administração à prática do acto devido (n.º 1 do art. 67.º do CPTA), a salvaguarda da margem de reserva da administração impõe (n.º 2 do art. 71.º do CPTA) que se limite a decisão à identificação das modalidades de actuação que àquela ficam vedadas.
- VIII - Assim, além da anulação da deliberação recorrida, é de impor ao CSM que, na nova deliberação, considere, na avaliação dos subcritérios referidos em III, a última classificação obtida pela recorrente e apreciação que consta do relatório inspectivo aí mencionado quanto ao seu desempenho judicativo e extra-judicativo.

30-05-2017

Proc. n.º 47/16.5YFLSB

Pinto de Almeida (relator)

Gabriel Catarino

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldес

Manuel Braz

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Nulidade de acórdão
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Integração das lacunas da lei
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Acto administrativo
Ato administrativo
Notificação
Alegações de recurso
Direito de resposta

- I - A tramitação e julgamento do recurso das deliberações do CSM têm regras próprias, que são as constantes dos arts. 168.º a 177.º, do EMJ. Somente no caso de ocorrerem lacunas é que haverá lugar à convocação da lei subsidiária. Face às regras específicas do EMJ, na tramitação procedimental do recurso, não é aplicável o disposto nos arts. 85.º e 146.º, do CPTA, nem os arts. 195.º a 221.º, ambos do CPC.
- II - O EMJ não impõe a notificações das peças processuais mas apenas prazos para os sujeitos processuais as apresentarem em correspondência com a sequência legal da ritologia processual.
- III - No recurso de contencioso não há que proceder à notificação das alegações apresentadas pelo MP, pelo que, após esse momento, o procedimento fica encerrado e pronto para decisão.
- IV - Como tal, não prevendo o n.º 3 do art. 177.º do EMJ a notificação das alegações do MP - o que bem se compreende, pois o recurso não tem por objecto a discussão de direitos mas apenas a impugnação do acto administrativo, interessando apenas que as partes se pronunciem sobre a sua legalidade – e não tendo tal acto sido determinado pelo relator, não tem cabimento a arguição de nulidade, já que inexistente direito de resposta àquelas.

30-05-2017
Proc. n.º 79/16.3YFLSB
Pires da Graça (relator)
Gabriel Catarino
Ana Luísa Gerales
Manuel Braz
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Junho

Inspector judicial
Inspetor judicial
Nomeação
Legitimidade

Acto administrativo
Comissão de serviço
Prorrogação de prazo
Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A comissão de serviço constitui um meio de prover cargos no funcionalismo público que, atenta a especificidade das funções que conlevam, requerem determinados atributos e capacidades que, segundo uma lógica prefixada, melhor se adequam aos fins inscritos nesses cargos. A instituição de comissões de serviço na judicatura (art. 56.º do EMJ) tem como objectivo dotar o CSM de pessoas com aptidão para analisar e julgar situações funcionais e pessoais, as quais constituem o imo da sua actividade.
- II - O acto administrativo de nomeação de inspector judicial é um acto privativo e competencial do CSM – ente a quem cabe a inspecção aos tribunais e a apreciação do mérito dos juízes –, pertencendo-lhe, conseqüentemente, organizar o respectivo processo de recrutamento, avaliar o currículo dos candidatos e tomar posição sobre as condições de que estatutariamente depende o preenchimento desses lugares.
- III - A prorrogação da comissão de serviço para o desempenho do cargo de inspector judicial é igualmente um acto cometido exclusivamente ao CSM.
- IV - Assim, não tendo a recorrente apresentado candidatura ao desempenho de tais funções, carece a mesma de legitimidade adjectiva para reagir contra a decisão do recorrido de prorrogar a comissão de serviço da inspectora judicial que a estava a inspecionar, cabendo-lhe apenas suscitar o incidente de recusa.

28-06-2017
Proc. n.º 34/16.3YFLSB
Gabriel Catarino (relator)
Oliveira Mendes
Ana Luísa Geraldes
Pinto de Almeida
Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz
Nomeação efectiva
Nomeação interina
Instâncias locais
Movimento judicial
Interpretação da lei
Direito de preferência
Classificação de serviço
Requisitos
Acto administrativo
Ato administrativo
Eficácia do acto

Eficácia do ato
Impugnação
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Interposição de recurso
Tempestividade
Analogia
Revogação

- I - São passíveis de impugnação todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta – art. 51.º, n.º 1, do CPTA. A notificação da colocação do lugar a concurso e a publicação de aviso em DR para anúncio de abertura de concurso dos juízes interessados em se candidatar aos lugares colocados a concurso não reúnem os requisitos de (i) eficácia externa do acto administrativo; e (ii) de lesividade de direitos ou interesses legalmente protegidos, não sendo, como tal, contenciosamente impugnáveis.
- II - Só com a deliberação final do CSM que determinou a colocação do interessado na comarca X. é que o acto que afectou os interesses do recorrente adquiriu eficácia externa, assim se tornando impugnável.
- III - Os n.ºs 4 e 5 do art. 45.º do EMJ não se aplicam aos juízes nomeados para as secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca.

28-06-2017
Proc. n.º 58/16.0YFLSB
Gabriel Catarino (relator)
Pires da Graça
Ana Luísa Geraldes
Manuel Braz
Júlio Gomes (com voto vencido)
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Preparos
Taxa de justiça inicial
Pagamento
Isenção de custas
Partes
Acto administrativo
Ato administrativo
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O art. 179.º, do EMJ, que preceitua que a impugnação contenciosa das deliberações do CSM está isenta de preparos, nunca sofreu alterações desde a entrada em vigor

do EMJ. Entretanto foi revogada a legislação que regia a tributação e os sistemas de custas dos actos processuais - cfr DL n.º 34/2008, de 26-02 -, que no seu art. 25.º, n.º 1, estabeleceu a revogação de isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, não previstas nesse DL e “ainda” os diplomas enumerados no seu n.º 2.

- II - O recurso contencioso - extirpado do ordenamento jurídico-processual administrativo desde a reforma de 2002 - das deliberações do CSM configura-se como um procedimento de impugnação da legalidade e regularidade das decisões proferidas por um órgão da administração pública no exercício das funções que estatutariamente lhe estão cometidas - cfr art. 218.º, da CRP e art. 136.º, do EMJ.
- III - O magistrado judicial que impugna uma deliberação do CSM constitui-se como uma parte em processo administrativo e sujeita às obrigações tributárias a que estão sujeitos todos aqueles que pretendam impugnar um acto administrativo junto de um órgão jurisdicional.
- IV - O art. 17.º, n.º 1, al. h), do EMJ que estatui a isenção de custas em qualquer acção «em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções» não engloba as acções em que o magistrado judicial, na defesa de direitos próprios, pessoais e profissionais inerentes à sua carreira profissional, v.g. aqueles que atinam com acções disciplinares ou de progressão, pugna pelo reconhecimento de um direito que estima ter sido denegado, ou deficientemente avaliado, num procedimento promovido pelo órgão de controlo e disciplina.
- V - Estando o magistrado judicial, nas acções em que age na defesa de direitos pessoais-profissionais, sujeito ao pagamento de custas, então estará, igualmente sujeito ao pagamento de preparos (taxa de justiça devida pela interposição de recurso).

28-06-2017

Proc. n.º 63/16.7YFLSB

Gabriel Catarino (relator)

Pires da Graça

Ana Luísa Geraldes

Manuel Braz (com voto vencido)

Júlio Gomes (com voto vencido)

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Pena de aposentação compulsiva

Ónus de alegação

Ónus da prova

Vencimento

Danos patrimoniais

- I - O decretamento da providência cautelar conservatória em que se consubstancia a suspensão da eficácia do acto são: i) a verificação de uma situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da consolidação de uma situação de facto consumado a produção de prejuízos irreparáveis ou dificilmente reparáveis; ii) a inexistência de uma manifesta falta de fundamentação da pretensão a formular no processo principal e; iii) a proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a providência e o dano que para o interesse público resultaria dessa concessão (art. 170.º do EMJ e al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art. 120.º do CPTA).
- II - Impende sobre a requerente – a quem foi aplicada a sanção disciplinar de aposentação compulsiva – o ónus de alegar e demonstrar as circunstâncias fácticas que preenchem a previsão do n.º 1 do art. 170.º do EMJ, entre as quais se conta o valor da pensão que previsivelmente auferirá na sequência do desligamento do serviço (art. 106.º do EMJ).
- III - Mesmo que se considere que, em virtude de passar a auferir uma pensão de aposentação de valor inferior à retribuição que actualmente percebe, haverá um abaixamento do rendimento mensal (e, conseqüentemente, do nível de vida) e que as despesas que actualmente suporta serão superiores ao montante daquela pensão, o certo é que os danos patrimoniais daí advenientes serão ressarcíveis e, como tal, não integram o conceito de prejuízo dificilmente reparável ou irreparável, tanto mais que não se alegou nem demonstrou que a redução do ganho coloca em causa a satisfação de necessidades básicas da requerente ou do seu agregado familiar.

28-06-2017

Proc. n.º 29/17.0YFLSB

Roque Nogueira (relator)

Abrantes Geraldês

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Julho

Suspensão da eficácia

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Classificação de serviço

Requisitos

Colocação de juiz

Movimento judicial

Transferência

- I - O decretamento da providência cautelar conservatória em que se consubstancia a suspensão da eficácia do acto depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) o *fumus boni iuris* – a aparência de direito de que o requerente se arroga; (ii) e o *periculum in mora* – que se resume ao perigo de ocorrência de um prejuízo irreparável ou dificilmente reparável ou de constituição de uma situação de facto consumado – e da inexistência de um requisito negativo que atende à ponderação dos interesses públicos e privados em presença (art. 170.º do EMJ e art. 120.º do CPTA).
- II - A apreciação dos referidos aspectos obedece a juízo de verosimilhança – que não se confunde com o juízo que há-de ser feito no processo principal –, sendo que a sumariedade típica dos procedimentos cautelares justifica que, não sendo reconhecida a presença de um dos requisitos, se considere prejudicada a apreciação dos demais.
- III - Posto que a colocação da requerente em comarca por si indesejada (em consequência da atribuição de uma classificação de serviço inferior àquela que é requerida para manter a actual colocação) e os inerentes incómodos pessoais e patrimoniais são reversíveis e susceptíveis de reparação pecuniária, é de afastar o cariz irreparável ou dificilmente reparável de tais prejuízos, tanto mais que esses incómodos não assumem particular gravidade.
- IV - A sujeição dos magistrados judiciais aos movimentos judiciais é um ónus específico da carreira judicial, não parecendo legítimo invocar os transtornos para paralisar os efeitos de uma deliberação do CSM que é desprovida de cariz punitivo.

14-07-2017

Proc. n.º 38/17.9YFLSB

Abrantes Geraldês (relator)

Roque Nogueira

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Pena de advertência

- I - O decretamento da providência cautelar conservatória em que se consubstancia a suspensão da eficácia do acto depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) o *fumus boni iuris* – a aparência de direito de que o requerente se arroga; (ii) e o

periculum in mora – que se resume ao perigo de ocorrência de um prejuízo irreparável ou dificilmente reparável ou de constituição de uma situação de facto consumado – e da inexistência de um requisito negativo que atende à ponderação dos interesses públicos e privados em presença (art. 170.º do EMJ e art. 120.º do CPTA).

- II - Posto que a sanção disciplinar de advertência aplicada à requerente é reversível e que o receio invocado - diminuição da classificação - depende da efectivação de uma inspecção judicial ainda por iniciar, é de concluir que não se mostra materializado qualquer risco que justifique a suspensão da deliberação punitiva do CSM.

14-07-2017

Proc. n.º 51/17.6YFLSB

Abrantes Geraldês (relator)

Roque Nogueira

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Classificação de serviço

Requisitos

Colocação de juiz

Movimento judicial

Transferência

- I - O decretamento da providência cautelar conservatória em que se consubstancia a suspensão da eficácia do acto depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) o *fumus boni iuris* – que é um juízo sobre a probabilidade de sucesso da pretensão aduzida; (ii) e o *periculum in mora* – que se resume ao fundado receio da ocorrência de um prejuízo irreparável ou dificilmente reparável ou de produção de uma situação de facto consumado – e da inexistência de um requisito negativo que atende à ponderação dos interesses públicos e privados em presença (art. 170.º do EMJ e art. 120.º do CPTA).
- II - Verificar-se-á o *periculum in mora* sempre que, pressupondo o sucesso da pretensão a formular no recurso, resultar do quadro fáctico indiciariamente apurado que será inviável ou difícil a restauração natural da situação ou seja geradora de prejuízos insusceptíveis de reparação integral.

- III - O esforço de adaptação a jurisdição distinta daquela em que a requerente exercia funções é uma contingência do exercício da judicatura, sendo certo que a especialização não é o único factor a considerar no provimento de lugares.
- IV - A colocação em comarca distante da sua área de residência é indubitavelmente causa de transtornos pessoais e de perdas patrimoniais. Todavia, tais incómodos são inerentes ao desempenho da função judicial – como decorre do n.º 1 e do n.º 4 do art. 44.º do EMJ – e os dispêndios serão ressarcíveis caso o recurso obtenha provimento, razões pelas quais é de considerar que uns e outros não assumem a natureza de prejuízo irreparável ou dificilmente reparável.
- V - A transferência para outro lugar em função da atribuição de uma classificação de serviço incompatível com a manutenção da actual colocação não se confunde com a aplicação de uma sanção disciplinar.
- VI - A frustração de expectativas decorrente do acto suspendendo não constitui uma situação de facto consumado que torne irreparável a reintegração da esfera jurídica da requerente.

14-07-2017

Proc. n.º 35/17.4YFLSB

Fernanda Isabel Pereira (relatora)

Abrantes Geraldês

Roque Nogueira

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Júlio Gomes

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Requisitos

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Prejuízo irreparável

Prejuízo de difícil reparação

Movimento judicial

Colocação de juiz

Classificação de serviço

Vencimento

Encargos normais da vida familiar

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A requerente pretende a suspensão de eficácia da deliberação do CSM no âmbito da qual se deliberou aprovar a realização do Movimento judicial ordinário de 2017 (que inclui como vaga a preencher o lugar em que a requerente se encontra colocada), bem como os respectivos termos, critérios e condições, na parte em que a Requerente não pode permanecer no lugar que actualmente se encontra colocada

- como juíza efectiva, por não possuir os requisitos para o lugar (classificação de serviço Bom com distinção), e que por isso deve concorrer ao Movimento.
- II - O pedido de suspensão de eficácia da deliberação impugnada é uma providência cautelar de natureza conservatória, por com ela visar a interessada conservar a situação jurídica pré-existente à aludida deliberação.
- III - Da leitura concatenada dos arts. 170.º do EMJ e 120.º, do CPTA, resulta, em suma, que a suspensão da eficácia de um acto administrativo só será decretada quando existir fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses do recorrente (*periculum in mora*), quando se prefigurar a probabilidade de a pretensão formulada ou a formular no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*) e se da ponderação dos interesses públicos e privados em presença, resultar que os danos decorrentes da concessão da providência em causa não se apresentarem como superiores àqueles que podem advir da sua recusa, ou sendo-o possam evitar-se ou atenuar-se mediante a adopção de outras providencias. Terão de consistir em danos ou prejuízos concretos, reais, efectivos, carecendo de relevância para o efeito os danos ou prejuízos indirectos, mediatos, meramente hipotéticos, conjecturais ou eventuais.
- IV - A colocação da requerente em tribunal afastado da sua residência com possibilidade de diminuição do seu rendimento, é um prejuízo meramente eventual, conjectural e incerto. Mercê do movimento ordinário de magistrados judiciais em causa, a requerente poderá, de facto, vir a ser colocada, como interina ou auxiliar, num lugar de categoria idêntica ao que ocupa na actualidade e, como tal, manter o nível remuneratório.
- V - A possibilidade de, ao longo da carreira, ser colocada em comarca diversa daquela onde reside o agregado familiar é inerente à sua própria condição de magistrada, e em particular de juíza que, ao optar por tal profissão, não pôde deixar de prever e aceitar que, com possível incómodo e natural desconforto, isso viesse a acontecer em alguma ocasião.
- VI - Alega a requerente que o seu estado de saúde sofrerá agravamento caso não se suspenda a eficácia da deliberação impugnada e for colocada em outro lugar. Do teor da declaração médica junta (consultas de psiquiatria por depressão reactiva ansiosa) não se colhe a existência de qualquer relação de causa e efeito entre uma e outra das situações. Assim, o agravamento do estado de saúde da requerente prefigura-se como hipotético, incerto e eventual.
- VII - No que tange ao invocado carácter «punitivo» que, entre colegas e na comunidade, poderá ser atribuído à transferência da requerente para outra comarca, para além de se revelar meramente eventual, incerto e conjectural, o mesmo carece de relevo. Relativamente aos «pares» da requerente, decerto não formularão a respeito de uma colega uma apreciação tão precipitada e simplista, e à comunidade em geral a movimentação de magistrados anda associada, em regra, à ideia de que a ela subjaz ou o interesse do próprio dos visados e da instituição, ou a promoção na carreira. Conclui-se de que não vem demonstrado o *periculum in mora*, exigido pelo art. 170.º, n.º 1, do EMJ, condicionalismo que só por si determina a improcedência da providência, tornando dispensável a averiguação dos restantes requisitos.

14-07-2017

Proc. n.º 34/17.6YFLSB
Isabel São Marcos (relatora)
Pires da Graça
Roque Nogueira
Abrantes Geraldès
Ribeiro Cardoso
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia
Requisitos
Periculum in mora
Fumus boni iuris
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Movimento judicial
Colocação de juiz
Classificação de serviço
Vencimento
Encargos normais da vida familiar
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O requerente pretende a suspensão de eficácia da deliberação do CSM no âmbito da qual se deliberou aprovar a realização do Movimento judicial ordinário de 2017 (que inclui como vaga a preencher o lugar em que o requerente se encontra colocado), bem como os respectivos termos, critérios e condições, na parte em que o Requerente não pode permanecer no lugar que actualmente se encontra colocado como juiz efectivo, por não possuir os requisitos para o lugar (classificação de serviço Bom com distinção), e que por isso deve concorrer ao Movimento.
- II - Os critérios de decisão encontram-se previstos no art. 120.º do CPTA e são cumulativos: *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (n.º 1 da norma); existência de *fumus boni iuris*, ou seja, que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente (n.º 1 da norma); proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão (n.º 2 da norma); e limitação do objecto (adequação) à necessidade e evitar a lesão (n.º 3 da norma).
- III - De harmonia com o art. 170.º do EMJ os prejuízos têm que ser necessários, concretos e não virtuais. É aleatório alegar-se que a obrigação de concorrer para outro lugar implicará decréscimo remuneratório. Não resulta evidente que o requerente, por ser movimentado, venha necessariamente a suportar diminuição do vencimento que actualmente auferir, como efeito necessário e directo de tal movimentação, pois que pode ser provido como interino ou como auxiliar noutro lugar da mesma categoria, mantendo o mesmo nível remuneratório, ou vir a ocupar

um lugar do Quadro Complementar de Juízes, o qual envolve mesmo um acréscimo de vencimento em virtude do processamento de ajudas de custo.

- IV - Quanto ao alegado agravamento das despesas, das consequências ao nível do convívio com as filhas e prestação de apoio à mãe, bem como a respeito do pretenso significado “punitivo” que entre os colegas e mesmo na comunidade é susceptível de ser atribuído a transferência, também, objectivamente, o Requerente não apresenta elementos concretos que permitam concluir que se verificam danos irreparáveis ou de difícil reparação.
- V - Porventura a adaptação a uma nova realidade, poderá gerar situações de desconforto e de incómodos, contudo, ultrapassáveis e que não integram o conceito de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tanto mais que decorrem de circunstâncias da vida, nos termos da lógica da experiência comum, decorrentes da mobilidade, relacionada com o exercício da função jurisdicional, de que o requerente não fica privado. Mas esse eventual prejuízo nunca seria irreparável, ou de difícil reparação, porque constituindo um dano não patrimonial, seria sempre ressarcível, se, pela sua gravidade, merecer a tutela do direito – n.º 1 do art. 496.º do CC.

14-07-2017

Proc. n.º 37/17.0YFLSB

Pires da Graça (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Requisitos

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Prejuízo irreparável

Prejuízo de difícil reparação

Movimento judicial

Colocação de juiz

Classificação de serviço

Vencimento

Encargos normais da vida familiar

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Interpretação da lei

- I - O requerente pretende a suspensão de eficácia da deliberação do CSM no âmbito da qual se deliberou aprovar a realização do Movimento judicial ordinário de 2017 (que inclui como vaga a preencher o lugar em que o requerente se encontra colocado), bem como os respectivos termos, critérios e condições, na parte em que

- o Requerente não pode permanecer no lugar que actualmente se encontra colocado como juiz efectivo, por não possuir os requisitos para o lugar (classificação de serviço Bom com distinção), e que por isso deve concorrer ao Movimento.
- II - Da conjugação do art. 170.º, n.º 1, art. 178.º, ambos do EMJ e do art. 120.º do CPTA, conclui-se que estamos perante uma providência conservatória que só será decretada se a execução da deliberação for susceptível de causar ao requerente prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*); se for provável que a pretensão formulada no recurso venha a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*); e se, ponderados os interesses públicos, os danos que resultariam da concessão da providência não forem superiores àqueles que, com esta, se pretendem evitar.
- III - Sendo a aplicação do estatuído no CPTA meramente subsidiária, antes de se avançar para a verificação dos critérios estabelecidos no art. 120.º do CPTA, há que averiguar, face ao disposto no art. 170.º, n.º 1, do EMJ, se a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- IV - Alega o requerente que a sua colocação noutra jurisdição terá reflexos negativos não só para si como para o serviço. O requerente pode concorrer e ser colocado num juízo de competência especializada cível ou mesmo como interino, inclusive no juízo (de trabalho) que atualmente está colocado. Por conseguinte, a sua colocação em juízo com competência criminal não passa de mera eventualidade. Por outro lado, sendo o requerente juiz de direito, a sua formação académica e profissional inclui a jurisdição criminal, com a qual, seguramente vem lidando ao menos nos turnos. Dir-se-á ainda que mesmo em caso de promoção à Relação ou de nomeação para o STJ, nunca é segura a colocação numa secção da jurisdição em que vinha exercendo funções, uma vez que a especialização é apenas um dos critérios, a par da conveniência de serviço e da preferência (arts. 49.º, n.º 2 e 71.º, ambos da LOSJ).
- V - Estabelece o art. 9.º, n.º 2, do CC, a presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas. Por conseguinte, é de presumir que o legislador ao introduzir o n.º 5 no art. 183.º, da LOSJ ponderou todos os reflexos da norma, nomeadamente para o serviço.
- VI - Alega o requerente que corre o risco de ser colocado em tribunal afastado da sua residência, o que não lhe permitirá conviver com o seu agregado familiar composto pela esposa e dois filhos menores. Estamos perante um prejuízo meramente eventual uma vez, que residindo na cidade de V., a comarca dispõe de diversos juízos onde o requerente poderá conseguir colocação. Por outro lado, a possibilidade de não ser colocado na localidade onde reside o agregado familiar, é uma circunstância inerente à própria função de juiz.
- VII - Uma vez que se desconhece o local da futura colocação do requerente, o agravamento de despesas pela eventual deslocação para outro local é meramente hipotético e, caso se verifique, poderá o requerente obter a sua integral reparação, se obtiver êxito na ação principal. Conclui-se de que não vem demonstrado o *periculum in mora*, condição *sine qua non* para o decretamento da providência requerida, como exige o art. 170.º, n.º 1, do EMJ, ficando prejudicada a apreciação dos demais requisitos.

14-07-2017

Proc. n.º 36/17.2YFLSB
Ribeiro Cardoso (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldès
Pires da Graça
Isabel São Marcos
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Periculum in mora
Fumus boni iuris
Classificação de serviço
Movimento judicial

- I - O decretamento da providência cautelar conservatória em que se consubstancia a suspensão da eficácia do acto depende da: (i) a verificação de uma situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da consolidação de uma situação de facto consumado a produção de prejuízos irreparáveis ou dificilmente reparáveis; (ii) da inexistência de uma manifesta falta de fundamentação da pretensão a formular no processo principal e; (iii) da formulação de um juízo de proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a providência e o dano que para o interesse público resultaria dessa concessão (art. 170.º do EMJ e al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art. 120.º do CPTA).
- II - A alegada ocorrência de um prejuízo apreciável – consubstanciada em despesas e transtornos pessoais com a colocação em comarca territorialmente distante – não é reconduzível ao conceito de prejuízo irreparável ou dificilmente reparável, sendo que só a exposição do presumido titular do direito a danos irreparáveis por efeito da demora na formação da decisão definitiva justifica a tutela cautelar.
- III - Traduzindo-se a factualidade invocada em meros incómodos ou situações desconfortáveis que são, pela sua natureza, ultrapassáveis, não se mostra preenchido o conceito mencionado em II.
- IV - A eventualidade de a recorrente vir a ser colocada noutro lugar por efeito da procedência de reclamações de colegas que estejam colocados depois de si não representa um prejuízo concreto e relevante decorrente da deliberação que lhe atribuiu determinada classificação de serviço, sendo certo que a procedência da impugnação que deduziu poderá reverter esse efeito caso o mesmo venha a ocorrer e que os magistrados judiciais estão sujeitos à hipótese de colocações indesejadas.

14-07-2017
Proc. n.º 49/17.4YFLSB
Roque Nogueira (relator)
Abrantes Geraldès
Pires da Graça

Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Setembro

Discrecionariiedade técnica
Classificação de serviço
Direito de audiência prévia
Inspecção judicial
Inspeção judicial
Relatório de inspecção
Relatório de inspeção
Notificação
Falta de fundamentação
Contencioso de mera anulação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Não se verifica a violação do direito de audiência prévia se, no âmbito de inspecção judicial que culminou com a deliberação do CSM que atribuiu uma determinada classificação, o juiz de direito foi notificado do relatório de inspecção para se pronunciar sobre o seu teor e se, depois, essa resposta foi objecto de apreciação pelo CSM.
- II - O vício da falta ou de erro de fundamentação da deliberação do CSM não se confunde com a divergência manifestada sobre alguns dos elementos que foram tidos em consideração.
- III - Inscrevendo-se o recurso de deliberações do CSM num contencioso de anulação, está fora do âmbito de competência do STJ apreciar o mérito da deliberação que, ademais, é sustentada em critérios de discrecionariiedade técnica.

12-09-2017
Proc. n.º 13/17.3YFLSB
Abrantes Geraldês (relator) *
Roque Nogueira
Pires da Graça
Manuel Braz
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Oficial de justiça
Periculum in mora
Pressupostos
Conselho dos Oficiais de Justiça
Multa
Suspensão da execução da pena
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O decretamento da providência cautelar conservatória em que se consubstancia a suspensão da eficácia do acto depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) o *fumus boni iuris* – a aparência de direito de que o requerente se arroga; (ii) e o *periculum in mora* – que se resume ao perigo de ocorrência de um prejuízo irreparável ou dificilmente reparável ou de constituição de uma situação de facto consumado – e da inverificação de um requisito negativo que atende à ponderação dos interesses públicos e privados em presença (art. 170.º do EMJ e art. 120.º do CPTA).
- II - A apreciação dos referidos aspectos obedece a juízo de verosimilhança – que não se confunde com o juízo que há-de ser feito no processo principal –, sendo que a sumariedade típica dos procedimentos cautelares justifica que, não sendo reconhecida a presença de um dos requisitos, se considere prejudicada a apreciação dos demais.
- III - Não é notoriamente intelegível que seja requerida a suspensão da execução de uma deliberação do COJ que aplicou ao requerente uma sanção disciplinar de multa suspensa, todavia, na sua execução, tanto mais que essa decisão não influirá no processo inspectivo daquele.
- IV - Ademais, a suspensão da eficácia do acto apenas abarca os efeitos directos da deliberação suspendenda – e não já os seus meramente conjecturais –, sendo, por outro lado, certo que os efeitos patrimoniais são reversíveis, não integrando, por isso, o conceito de *periculum in mora*.

12-09-2017
Proc. n.º 62/17.1YFLSB
Abrantes Geraldês (relator)
Roque Nogueira
Pires da Graça
Manuel Braz
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Graduação
Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação
Parecer
Júri
Avaliação curricular
Validade

Dever de fundamentação
Discricionariedade técnica
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do EMJ, compete ao CSM adoptar as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de Juiz/Juíza da Relação e, no âmbito dessa exclusiva competência, determinar as medidas e os procedimentos que considere adequados à prossecução dos objectivos legais fixados tendentes à concretização do concurso de acesso aos Tribunais da Relação.
- II - A fundamentação dos actos administrativos consiste na expressão dos motivos que encaminharam a decisão para um certo sentido e conduziram ao pronunciamento da mesma, pelo que deve ser clara, suficiente e coerente. Entendendo-se como tal toda aquela que permite a um destinatário normal conhecer os fundamentos subjacentes à prática do acto, ou seja, que permite percepcionar o sentido do *iter cognoscitivo* e *valorativo* seguido pelo decisor.
- III - A utilização pelo Júri, no seu Parecer, da expressão "*mantendo uma pendência elevada*", ao efectuar a aferição e classificação da Magistrada Judicial concorrente no *item* da «capacidade de trabalho», e reportando-se à estatística processual da mesma durante o exercício da sua função num Tribunal da Relação, inculca a ideia de uma análise não circunscrita a um concreto momento temporal (v.g., último ano), mas antes a uma constância dessa pendência processual, que se prolongou no tempo do exercício de funções nesse Tribunal da Relação pela Juíza concorrente.
- IV - Em matéria de avaliação e graduação de um concorrente existe uma margem de subjectividade e liberdade de apreciação por parte do CSM, circunscrevendo-se tal matéria na chamada *discricionariedade técnica*, pelo que não é sindicável pelo STJ, a não ser que os critérios utilizados se mostrem ostensivamente desajustados e ilegais e/ou violem os princípios da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da boa-fé ou outros constitucionalmente consagrados.
- V - A avaliação curricular efectuada pelo Júri de um concurso aos Tribunais da Relação não se reconduz a uma Inspecção ao Magistrado Judicial concorrente. Trata-se de situações de natureza distinta e, por isso, na sua essência, desiguais.
- VI - Um concurso curricular tem uma validade fixada temporalmente, pelo que a graduação final dos concorrentes esgota-se naquele concurso, não criando nenhum direito ou preferência legal aos concorrentes que participem em futuros concursos quanto à sua graduação, podendo, por isso, acontecer que um mesmo candidato seja graduado num concurso, v.g., em 20.º lugar e, no concurso seguinte, fique em 40.º lugar. Cada concurso curricular e a respectiva graduação final dos concorrentes é autónoma e esgota-se no concurso a que diz respeito.

12-09-2017

Proc. nº 44/16.0YFLSB

Ana Luisa Geraldês (relatora) *

Gabriel Catarino
Manuel Braz
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Causa legítima de inexecução
Notificação
Obrigação de indemnizar
Inspector judicial
Inspetor judicial
Execução de sentença
Acto administrativo
Ato administrativo

- I - Tendo o recorrente, nos termos do n.º 6 do art. 176.º do CPTA, formulado um pedido de anulação de deliberação do CSM (após a anulação judicial de precedente deliberação) que era ancilar de uma conformação positiva ao pedido de execução de sentença que também formulou e tendo este sido julgado inviável, é de concluir que o conhecimento daqueloutro pedido seria espúrio e inane – tanto mais que nada impede a subsistência do acto anulando na ordem jurídica –, razão pela qual não se incorreu em omissão de pronúncia.
- II - Dado que se situam em diferentes planos, inexiste contradição argumentativa entre a constatação da exequibilidade de um acto administrativo e o reconhecimento de que a administração não cumpriu correctamente uma decisão anulatória.
- III - Pese embora o CSM não tenha qualificado como uma causa ilegítima de inexecução os factos que aduziu em benefício da invocação de que lhe era inexigível comportamento diverso, tal não impede que o tribunal os valore e julgue verificada a existência de razões determinantes da não execução do julgado.
- IV - Só existirá decisão surpresa quando o decidido constitua uma terceira via, i.e. se desvincule totalmente do que for substancial ou adjectivamente alegado pelas partes, tornando-se assim injusto e colocando um risco de parcialidade.
- V - Tendo o tribunal se arrimado nos factos alegados pelas partes, a divertida assunção dos respectivos efeitos jurídicos coonesta a possibilidade de asseverar que os elementos considerados estavam na disponibilidade daquelas e aptos para a contramina ao longo do processo.
- VI - Posto que o juiz que desempenhe as funções de inspector judicial mantém o vencimento que auferir na categoria em que se acha inerido (sendo apenas lhe abonadas as ajudas de custo de forma a compensar os custos com deslocações), que não estava no horizonte perceptivo do tribunal que o exequente pretendia, por via

delas, vingar remunerações mais vultuosas ou auferir, em virtude da denegação da sua pretensão de ingressar naquelas funções, uma indemnização e que se conjecturou o acto não executado apenas afectaria na prespectivação da sua carreira, careceria de sentido empreender a notificação a que se refere o art. 179.º do CPTA.

- VII - Adrega, porém, que o CSM tentou dar cumprimento ao acto anulado e que tal apenas não foi possível por falta de concordância e consenso funcional do exequente, é de considerar que não nos deparamos com uma pura causa legítima de inexecução do julgado que seja susceptível de gerar uma obrigação de indemnizar, não sendo, por isso, adequado e proporcional ordenar a realização da notificação aludida em VI.

12-09-2017

Proc. n.º 31/15.6YFLSB

Gabriel Catarino (relator)

Pires da Graça

Ana Luísa Gerales

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Discrecionariiedade técnica

Classificação de serviço

Relatório de inspecção

Relatório de inspecção

Erro grosseiro

Princípio da proporcionalidade

Princípio da justiça

Princípio da razoabilidade

Contencioso de mera anulação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O recurso de contencioso, tal como está regulado no EMJ, perfila-se como um recurso de legalidade, ou seja um recurso em que o órgão que aprecia o recurso não tem outros poderes que não os de sindicar e escrutinar a legalidade do acto impugnado (o que vale dizer a conformação e aferição do acto praticado com as regras e critérios de actuação que a lei prescreve para a prática do concreto acto impugnado) a menos que o acto esteja ervado de um erro clamoroso e palmar que o torne aberrante perante a ordem jurídica e o normal proceder da actividade administrativa.
- II - Um erro deve ser catalogado de grosseiro quando a inteligibilidade da sua função para solução de um determinado problema ou juízo apreciativo se projecta no

entendimento comum e regular de uma pessoa (situada num determinado conspecto histórico), como um aleijão discursivo e impróprio de uma sadia, escoreita e adequada forma e maneira de solver ou dar satisfação ajustada à concreta situação para que tendia a ser solução.

- III - A recorrente, durante o período inspectivo, evidenciou uma razoável e tendencial incapacidade de gerir e controlar o serviço que lhe está distribuído, o que é revelador de um *deficit* de capacidade de direcção e gestão susceptível de colocar em crise a correcta e ajustada administração da actividade jurisdicional em que se encontra involucrada.
- IV - O CSM orientou a formação da sua deliberação pela análise meticulosa e criteriosa do que consta do relatório de inspecção. Os níveis de descontrolo que se surpreendem nos atrasos de decisão – tanto de índole mais substancial como de mero expediente – as descoordenações e desconchavos na prolação da tramitação dos processos evidenciam um *deficit* de capacidade que deve ser notada com classificação inferior à notação regra de “Bom”, inexistindo qualquer violação dos princípios da proporcionalidade, justiça e razoabilidade na deliberação impugnada.

12-09-2017

Proc. n.º 152/15.5YFLSB

Gabriel Catarino (relator)

Abrantes Geraldês

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Discrecionariade técnica

Classificação de serviço

Suspensão

Erro sobre os pressupostos de facto

Homologação

Contencioso de mera anulação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A decisão do CSM de sobrestar na atribuição da classificação a um magistrado judicial (n.º 2 do art. 18.º do RIJ) tem como propósito assegurar o bom andamento do serviço público e, embora comporte um momento de vinculação – a determinação de realização de uma inspecção complementar –, corresponde, no restante, ao exercício de um poder discrecionário.
- II - A sindicância judicial do exercício de um poder discrecionário cinge-se aos casos em que se detecte um erro grosseiro, se hajam empregado critérios manifestamente desajustados ou ocorra desvio de poder ou violação dos princípios jurídico-constitucionais que enformam a actividade da administração.

- III - Posto que a decisão de sobrestar na atribuição da classificação de serviço ao recorrente se fundou em parecer de um inspector judicial em que se dava conta da falta de diligência na condução de uma audiência de julgamento de um “mega processo”, é de concluir pela existência de motivo atendível para a sua adopção, inexistindo, outrossim, qualquer erro de facto.
- IV - A decisão referida em III não é passível de ser confundida com a não homologação da notação proposta pelo inspector judicial, visando apenas proceder, mediante uma inspecção judicial complementar, a uma ponderação cuidada da conduta do recorrente, atendendo até à profusão de motivos por este elencados para explicar os atrasos verificados.

12-09-2017

Proc. n.º 11/17.7YFLSB

Júlio Gomes (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Pires da Graça

Manuel Braz

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia
Classificação de serviço
Movimento judicial
Requisitos
Colocação de juiz
Periculum in mora
Fumus boni iuris
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Interesse público

- I - A requerente pretende a suspensão de eficácia da deliberação do CSM no âmbito da qual se deliberou aprovar a realização do movimento judicial ordinário de 2017-que inclui, como vaga a preencher, o lugar em que a requerente se encontra colocada – e da qual decorre que a Requerente não pode permanecer no lugar que actualmente se encontra colocada como efectiva (por ter deixado de ter a notação para tal requerida), devendo, por isso, concorrer ao movimento.
- II - O n.º 1 do art. 112.º do CPTA traça uma distinção entre providências cautelares antecipatórias e conservatórias, sendo que tal distinção deve fazer-se por referência a um sentido funcional, segundo o qual as providências cautelares conservatórias desempenham a função de evitar a deterioração do equilíbrio de interesses existente naquele momento.
- III - A providência conservatória prevista no art. 170.º do EMJ e art. 120.º, n.º1, al. b), do CPTA tem uma natureza conservatória, sendo um dos critérios a atender o *fumus*

boni iuris, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito.

- IV - A medida tomada na deliberação referida em I. não tem carácter punitivo e não gera tal aparência pelo menos junto dos juízes que estarão a par das alterações legislativas. O facto da requerente se ter especializado em Direito Penal tem, face ao sistema legal, uma tutela limitada, sendo que, se a requerente fosse promovida ao Tribunal da Relação, também não teria a certeza de vir a ocupar um lugar na secção criminal, já que a especialização é apenas um dos critérios atendíveis.
- V - O eventual acréscimo de despesas por eventual colocação noutra Tribunal constitui um prejuízo puramente patrimonial e que se afigura inteiramente reparável *ex post*. Os prejuízos pessoais devem hoje ser aferidos à luz da adequação social, sendo que as alterações de residência são usuais na carreira de magistrado.
- VI - Mesmo que exista um prejuízo pessoal/moral para a requerente pela dificuldade acrescida em prestar assistência à sua mãe e mesmo que este fosse considerado tão grave que estivesse preenchido o *periculum in mora* sempre haveria que ponderar, por força do n.º 2 do art. 120.º do CPTA, o interesse público prejudicado pela suspensão de eficácia requerida. Com efeito, tal implicaria na realidade “a suspensão de todo ou parte significativa do movimento judicial”, com graves custos para os cidadãos, para o erário público e para a realização da Justiça em geral.

12-09-2017

Proc. n.º 39/17.7YFLSB

Júlio Gomes (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Pires da Graça

Isabel São Marcos

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Periculum in mora

Classificação de serviço

Movimento judicial

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O disposto no n.º 2 do art. 170.º do EMJ tem que ser densificado pelos arts. 112.º e ss. do CPTA, quanto mais não seja por força da remissão efectuada para este último diploma pelo art. 178.º do EMJ.
- II - Mesmo que o requerente venha, contra a sua vontade, a ser movimentado para o Tribunal Judicial da Comarca da M. e que tal acarrete uma alteração na escala de vencimento e despesas com deslocações e fixação numa outra residência, o certo é que os apoios financeiros à deslocações, o menor custo de vida e as repercussões fiscais da situação de insularidade compensariam, pelo menos em parte, tais gastos, sendo certo, em todo o caso, que estes são meramente eventuais.

- III - A colocação obrigatória do juiz requerente na Comarca referida em II não é uma medida de cariz punitivo nem gera, perante os colegas ou perante os cidadãos conhecedores da lei, a aparência de que se trata de uma sanção disciplinar.
- IV - Sendo temporário o afastamento que se verificará entre o requerente e sua família, posto que, na vida de um magistrado, as mudanças de residência são um fenómeno corrente com que os membros do seu agregado familiar devem contar e, não tendo, por outro lado, sido alegada a existência de uma contexto que demandasse assistência familiar acrescida, não é de reconhecer gravidade aos prejuízos pessoais que aquela colocação implicará para o requerente.
- V - Ademais, posto que o movimento judicial ordinário implica a existência de interdependência na colocação dos juizes, a suspensão da sua execução repercutir-se-ia na qualidade do serviço público prestado pelos Tribunais pelo efeito de “cascata” que desencadearia.

12-09-2017

Proc. n.º 52/17.4YFLSB

Júlio Gomes (Relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldès

Pires da Graça

Manuel Braz

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Periculum in mora

Classificação de serviço

Movimento judicial

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O disposto no n.º 2 do art. 170.º do EMJ tem que ser densificado pelos arts. 112.º e ss. do CPTA, quanto mais não seja por força da remissão efectuada para este último diploma pelo art. 178.º do EMJ.
- II - Posto que o montante das despesas que a movimentação obrigatória do requerente para o Tribunal Judicial da Comarca da F. depende de opções que aquele venha a tomar, é de concluir pelo seu cariz meramente eventual do prejuízo patrimonial invocado pelo requerente, sendo certo, em todo o caso, que o mesmo é reparável *ex post*.
- III - A colocação obrigatória do juiz requerente na Comarca referida em II não é uma medida de cariz punitivo nem gera, perante os colegas ou perante os cidadãos, a aparência de que se trata de uma sanção disciplinar.
- IV - Dado que, na vida de um magistrado de carreira, as mudanças de residência são um fenómeno normal e com o qual os membros do seu agregado familiar devem contar e, não tendo, por outro lado, sido alegada a existência de uma contexto que demandasse assistência familiar acrescida, não é de reconhecer gravidade aos prejuízos pessoais que a colocação mencionada em II implicará para o requerente.

- V - Ademais, posto que o movimento judicial ordinário implica a existência de interdependência na colocação dos juízes, a suspensão da sua execução repercutir-se-ia na qualidade do serviço público prestado pelos Tribunais pelo efeito de “cascata” que desencadearia.

12-09-2017

Proc. n.º 65/17.6YFLSB

Júlio Gomes (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldès

Pires da Graça

Manuel Braz

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Remuneração

Remuneração suplementar

Acumulação de funções

Ajudas de custo

Despesas de deslocação

Legitimidade

Tribunal de competência territorial alargada

Analogia

Princípio da confiança

Princípio da independência dos tribunais

Direito à remuneração

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A entidade que decide sobre a remuneração dos juízes dos tribunais de 1.ª instância é, a partir de 01-01-2017, o CSM. Tendo a deliberação recorrida (que decidiu não ser devida remuneração pelo serviço suplementar prestado pelos recorrentes) sido proferida já no âmbito do regime emergente da Lei n.º 42/2016, de 28-12 não pode pôr-se em dúvida que a mesma configura um acto administrativo impugnável à luz do n.º 1 do art. 51.º do CPTA, pelo que, pugnando os recorrentes pela atribuição dessa remuneração, têm interesse directo, pessoal e legítimo na sua anulação e, logo, legitimidade para recorrer, nos termos do art. 164.º, n.º1, do EMJ.
- II - O n.º 2 do art. 87.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08 é unívoco, não admitindo outra interpretação que não seja a de que o exercício de funções em mais de uma secção da mesma comarca não confere o direito a remuneração suplementar mas apenas confere direito a ajudas de custo e reembolso de despesas de deslocação.
- III - O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão não é uma secção do tribunal da comarca de Santarém, já que, embora sediado nessa cidade, é um tribunal autónomo de competência territorial alargada.

- IV - O regime previsto no art. 87.º, n.º 2 aplica-se, por analogia, a casos como o presente, em que os juízes de um tribunal (o referido em III) passam a exercer funções em regime de acumulação numa secção de um outro tribunal (no caso a Secção de Instrução Criminal da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém), atento o paralelismo de ambas as situações.
- V - Inexiste violação do princípio da protecção da confiança, porque os recorrentes não tinham fundamento para esperarem ser remunerados pelo serviço prestado na secção mencionada em IV, porque nenhuma norma o prevê. E o CSM não tomou qualquer atitude que criasse nos recorrentes a expectativa de que seriam remunerados por esse serviço.
- VI - Inexiste violação do princípio da protecção da confiança, porque os recorrentes não tinham fundamento para esperarem ser remunerados pelo serviço prestado na secção de instrução criminal, porque nenhuma norma o prevê. E o CSM não tomou qualquer atitude no sentido de os recorrentes poderem criar a expectativa de que seriam remunerados por esse serviço.
- VII - Inexiste violação do princípio da independência dos tribunais, porque não está em causa a remuneração que é devida aos juízes de direito pelo exercício de funções no tribunal em que foram colocados, mas somente uma hipotética remuneração adicional por serviço suplementar prestado noutro tribunal. Sendo o juiz remunerado pelo exercício de funções no «seu» tribunal, existem várias razões legítimas e plausíveis para consentir prestar serviço extraordinário noutro tribunal, como a valorização do currículo ou a preocupação de não perder o contacto com um determinado ramo do direito, para além de que o mero recebimento de ajudas de custo pode representar um ganho patrimonial.
- VIII - A decisão do CSM de determinar que um juiz exerça funções em mais de um lugar exige ponderação das necessidades do serviço e do volume processual vigente. Significa isso que o volume de serviço que um juiz tem a seu cargo no lugar em que foi colocado pesará na decisão do CSM de determinar ou não que esse juiz passe a acumular funções noutro lugar e, no caso de determinar, na delimitação do serviço que ficará a seu cargo no novo lugar, tudo por forma a evitar desequilíbrios desproporcionados no volume de serviço a cargo de cada juiz. O CSM, ao determinar a acumulação de serviço, cumpriu a exigência contida na parte final do n.º 1 do art. 87.º da Lei n.º 62/2013, não tendo ocorrido qualquer violação do princípio da igualdade e da justa remuneração estabelecidos no art. 59.º, n.º 1, da CRP e art. 144.º, n.º 2 da LGTFP

12-09-2017

Proc. n.º 14/17.1YFLSB

Manuel Braz (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldes

Pires da Graça

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

Atraso processual
Aposentação compulsiva
Princípio da proporcionalidade
Dever de zelo
Dever de prossecução do interesse público
Prazo razoável
Inexigibilidade
Culpa
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Discrecionariade técnica
Prazo judicial
Deveres funcionais
Execução de sentença
Efeitos da sentença
Caso julgado material
Nulidade
Acto administrativo
Ato administrativo
Acusação
Princípio do contraditório
Segurança no emprego
Inconstitucionalidade
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - As decisões judiciais que anulam actos administrativos possuem um efeito constitutivo – que se concretiza no acerto da invalidade do acto da administração e na sua eliminação retroactiva – e um alcance preclusivo, o qual se reconduz à imposição à administração da proibição de reincidir nos vícios que determinaram a anulação.
- II - A cominação da nulidade para os actos administrativos que desconsiderem o caso julgado (al. i) do n.º 2 do art. 161.º do CPA e n.º 2 do art. 158.º do CPTA) assenta no princípio da subordinação do poder administrativo ao poder judicial (n.º 2 do art. 205.º da CRP) e tem como escopo assegurar que as decisões judiciais vinculantes para a administração são efectivamente cumpridas e respeitadas.
- III - Tendo o STJ, em anterior acórdão em que declarou a nulidade da então deliberação recorrida, traçado directrizes claras sobre o que não deveria constar da futura deliberação e não constando da deliberação recorrida elementos ou referências factuais que as contradigam, é de considerar que não se ofendeu o caso julgado material formado por aquela decisão.
- IV - Posto que o efeito preclusivo da decisão mencionada em III não abarcava a acusação, que a mesma foi oportunamente notificada à recorrente que os factos que dela constam figuram, em parte, na deliberação recorrida, inexistem razões para

- considerar que foi preterido o exercício do contraditório, sendo certo que a supressão de factos determinada por aquela decisão é insusceptível de ser confundida com a modificação do substrato fáctico da acusação.
- V - O CSM dispõe de uma margem de discricionariedade no exercício da sua tarefa de densificação – atendendo às exigências ético-deontológicas privativas do exercício da judicatura e aos contornos do caso – da cláusula geral do art. 82.º do EMJ, motivo pelo qual a sindicabilidade desse exercício radicar-se-á apenas na ocorrência de erro manifesto ou grosseiro ou na adopção de critérios ostensivamente desajustados.
- VI - Reconduzindo o dever de prosseguir o interesse público e o dever de zelo ao exercício da judicatura e atendendo àquela que é a sua função primordial – a administração da justiça (n.º 1 do art. 3.º do EMJ) –, é de considerar que os mesmos preconizam essencialmente que o juiz decida em tempo útil e se assegure que a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e a imagem global do poder judicial não é afectada pelo seu desempenho; por isso, a violação de tais deveres funcionais consolida-se a partir do momento em que se deixam por redigir despachos, não se revêem atempadamente actas de diligências e se omite a prolação de decisões.
- VII - A natureza meramente disciplinadora ou ordenadora dos prazos legais para a prolação de despachos e decisões não significa que o respectivo cumprimento fique dependente da vontade do julgador ou que o seu constante desrespeito seja desprovido de relevância disciplinar.
- VIII - Evidenciando-se que a recorrente conhecia perfeitamente as exigências do serviço, a natureza diversificada das questões jurídicas que se colocavam nas acções que devia tramitar e decidir e a carga processual com que, em concreto, se defrontava no tribunal em que, com auxílio de colegas, desempenhou funções e que, ainda assim, não logrou desenvolver e aplicar um método de trabalho que permitisse corresponder ao volume de serviço nem demonstrar suficiente empenho na execução do serviço, é de concluir que o juízo sobre a sua culpa se mostra alicerçado na factualidade apurada, não se circunscrevendo à mera imputação de atrasos.
- IX - Não emergindo dos factos tidos como provados quaisquer circunstâncias que, invencivelmente, hajam impellido a recorrente a omitir a prolação de decisões e despachos no tempo que lhe é legalmente imposto e patenteando-se que a falta de capacidade de organização do trabalho que a recorrente denota e as deficiências na metodologia com que enfrenta o serviço a seu cargo constituem a causa mais próxima dos atrasos em que incorreu, é de concluir pela não verificação da causa dirimente da responsabilidade disciplinar a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 190.º da LGTFP, sendo certo que o volume de serviço cometido à recorrente, as sucessivas alterações legislativas e, sobretudo, as dificuldades de índole familiar e as patologias do foro psíquico por ela invocadas não são aí enquadráveis.
- X - Posto que os deveres funcionais mencionados em VI corporizam valores com idêntica dignidade constitucional – n.os 1 e 2 do art. 204.º, n.º 1 do art. 215.º e art. 271.º, todos da CRP – e dado que a aplicação da sanção de aposentação compulsiva teve lugar no âmbito de um procedimento disciplinar e em que se concluiu pela reunião dos pressupostos legais de que aquela depende, é de concluir que, nesse

contexto, não se pode ter como violado o direito à segurança no emprego (art. 53.º da CRP).

- XI - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efectuada pelo CSM inserem-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe, pelo que só é legalmente admissível intervenção correctiva do STJ nesse campo quando se mostre existir um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando a eleição/fixação da sanção aplicável/aplicada haja assentado em critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade.
- XII - Ponderando que, em resultado da anulação da deliberação que sancionou a recorrente com a pena de aposentação compulsiva, por violação do princípio ne bis in idem, restaram para apreciação, como integrantes da violação dos mesmos deveres funcionais, atrasos em 93 processos (47 dos quais considerados justificados), em vez de um universo de 562 processos nessa situação, e atendendo a que à data dos factos impendia sobre recorrente uma sanção disciplinar de multa pela violação de idênticos deveres, é de considerar que o CSM extraiu a mesma consequência disciplinar para sancionar realidades numericamente diferentes, verificando-se também uma impressionante discrepância entre as medidas disciplinares aplicadas à recorrente no primeiro momento (a sanção disciplinar de multa) e na deliberação recorrida.
- XIII - A formulação do juízo de inaptidão para o exercício da judicatura não depende apenas, no contexto, da consideração do número de atrasos registados. Mas essa foi uma via que o recorrido não seguiu, quer na deliberação recorrida quer na defesa apresentada.
- XIV - Extrair a mesma consequência disciplinar para sancionar, de igual feição, atrasos registados em 93 processos e delongas ocorridas em 562 processos, evidencia, não obstante o antecedente disciplinar existente, a desadequação da sanção concretamente aplicada, o que constitui uma infracção ao princípio da proporcionalidade e implica a anulação da deliberação.

25-10-2017

Proc. n.º 71/16.8YFLSB

Fernanda Isabel Pereira (relatora) **

Gabriel Catarino (com voto de vencido)

Pires da Graça

Ana Luísa Geraldes (com voto de vencida)

Manuel Braz

Júlio Gomes

Sebastião Póvoas (Presidente)

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

Acesso aos tribunais

Contencioso de mera anulação

Erro sobre os pressupostos de facto

Falta

Direito de audiência prévia

Oficial de justiça

Classificação de serviço Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Discricionariedade técnica Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Conselho dos Officiais de Justiça

- I - O direito ao recurso abarca a faculdade de formular o pedido de invalidação de um acto administrativo com fundamento em ilegalidade (n.º 1 do art. 50.º do CPTA), sendo que a sindicabilidade das decisões administrativas não compreende a formulação de juízos de demérito ou sobre a conveniência/oportunidade da actividade da administração, conquanto não se verifique, concomitantemente, uma ofensa aos princípios gerais que devem reger a sua actuação. Trata-se de um contencioso de mera anulação e não de plena jurisdição.
- II - Pese embora não seja admissível ao recorrente impetrar a alteração da notação atribuída e não seja viável a convolação do pedido formulado para um outro que seja admissível, o facto de o recorrente imputar à deliberação recorrida vícios que são cognoscíveis no âmbito do presente recurso deve conduzir a que, em homenagem ao princípio da promoção do acesso à Justiça (art. 7.º do CPTA), se tome posição sobre tal matéria.
- III - Não demonstrando o recorrente que, perante o CSM e com sucesso, impugnou a deliberação que o condenou em sanção disciplinar, é inviável concluir que a deliberação recorrida, ao aludir a essa condenação, incorreu em erro sobre os pressupostos de facto.
- IV - A razão de ser da consideração da pontualidade (al. do n.º 1 do art. 70.º do EFJ) radica na constatação de que as ausências, ainda que justificadas (por preencherem os critérios legais de que depende essa qualificação), criam, em regra, dificuldades na organização do serviço da secção, pelo que não se vê qualquer razão para considerar que, ao fazer menção às mesmas, a deliberação incorreu em qualquer vício, tanto mais que tal não equivale a reconhecer qualquer relevância penalizadora às mesmas.
- V - O COJ (e, bem assim, o CSM quando modifique a deliberação perante si impugnada), no desempenho da tarefa de avaliação do mérito dos oficiais de justiça, actua no campo da chamada “discricionariedade técnica” – i.e. a formulação, baseada numa apreciação livre, de juízos exclusivamente assentes na experiência e nos conhecimentos científicos e/ou técnicos do órgão decisor e em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, de elementos de convicção colhidos no processo inspectivo –, pelo que, ressalvadas as situações de ofensa clamorosa aos princípios que regem a actividade administrativa ou de erro grosseiro no emprego dos critérios e juízos valorativos de que se socorra, é vedado ao STJ sindicatá-las a bondade intrínseca das mesmas.
- VI - Não se pode, pois, solicitar ao STJ que aprecie como foram exercidos os critérios de mérito tidos como relevantes, que dissinta da sua conveniência ou oportunidade ou que sobreponha aos que foram usados os seus próprios critérios avaliativos, já que tal equivaleria à apropriação de prerrogativas exclusivamente conferidas àquela entidade e à substituição daquela na prossecução de funções próprias que apenas à

mesma estão legalmente confiadas e que o STJ não está tecnicamente habilitado a reflectir sobre tais aspectos.

- VII - Revelando-se os juízos valorativos contidos na deliberação recorrida coerentes com a apreciação efectuada acerca do mérito do trabalho do recorrente e coadunando-se aqueles, de forma adequada, com a classificação de “Suficiente” que lhe foi atribuída, é de concluir que aquela não incorreu em qualquer tipo de erro ao manter a deliberação do COJ.

25-10-2017

Proc. n.º 81/16.5YFLSB

Fernanda Isabel Pereira (relatora)

Gabriel Catarino

Pires da Graça

Ana Luísa Geraldes

Manuel Braz

Júlio Gomes

Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Pena de advertência

Princípio da presunção de inocência

- I - O decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia do ato depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: 1.º Probabilidade da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*); 2.º Perigo de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação com a execução do ato (*periculum in mora*); 3.º Ocorrência de prejuízo superior ao resultante da recusa da providência.
- II - Não releva, por si, tanto a perda do efeito útil do recurso como a presunção de inocência, por na ponderação conformadora do legislador, sobre o regime da eficácia do ato recorrido, não constituírem, não constituírem pressuposto legal para a sua suspensão.

25-10-2017

Proc. n.º 59/17.1YFLSB

Olindo Geraldes (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldes

Raúl Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

José Rainho

Sebastião Póvoas (Presidente)

Notificação ao arguido
Processo administrativo
Inquirição de testemunhas
Violação de lei
Erro sobre os pressupostos de facto
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Deveres funcionais
Dever de zelo
Princípio da proporcionalidade
Inquérito
Meios de prova
Dever de prossecução do interesse público
Inexigibilidade de comportamento diverso
Pena de suspensão de exercício
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade técnica
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - As normas procedimentais constantes do EMJ, não impõem a notificação do processo administrativo aquando do seu envio para o tribunal de recurso, sendo que tal processo decorreu com o conhecimento e notificações legais ao arguido.
- II - Não cabe realizar a inquirição das testemunhas apresentadas pelo recorrente no recurso contencioso se este não concretiza nem aprecia criticamente os meios probatórios constantes do processo que, no seu entender, implicariam uma decisão diversa a respeito da matéria de facto assente – limitando-se a uma referência a meras generalidades, não alicerçadas em meios de prova concretos ou descritos de forma imprecisa e vaga, tanto mais que as testemunhas indicadas pelo recorrente foram todas inquiridas à matéria da defesa apresentada pelo recorrente, no procedimento disciplinar.
- III - A violação de lei é o vício de que enferma o acto administrativo, cujo objecto, incluindo os respectivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar. O erro nos pressupostos de facto é o vício do acto administrativo que consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação na situação concreta, resultando da circunstância de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
- IV - Inexiste erro manifesto na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais quando não são transpostos para a deliberação recorrida as expressões nos exactos termos em que foram aduzidas na defesa apresentada, desde que os factos alegados tenham sido considerados e adequadamente ponderados na fundamentação da decisão.
- V - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da violação dos deveres profissionais. O art. 73.º da LGTFP versa sobre deveres do trabalhador, aludindo o seu n.º 7 sobre o «dever de zelo». O juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, por omissão de dever de zelo, reclama-

se de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe e da experiência vivida ou conhecida do trabalho dos tribunais, por parte dos membros do CSM. Esse juízo não é determinado, antes, tão, só, enquadrado, por critérios jurídicos.

- VI - No campo do direito administrativo sancionatório, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade, levará a acolher a pretensão de impugnação do acto, se que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na escolha ou medida da sanção aplicada. A valoração dos meios de prova recolhidos no processo de inquérito no sentido de que dos mesmos decorre a indicição suficiente dos factos imputados ao recorrente integra uma dimensão que decorre da discricionariedade administrativa, não sindicável por via judicial.
- VII - O dever de prossecução do interesse público encontra-se previsto no art. 73.º, n.º 3, da LGTFP. A relevância disciplinar do atraso na realização do serviço confiado a um magistrado judicial não pode ser aferida unicamente por referência à dimensão do atraso, devendo atender-se igualmente, nessa aferição, ao circunstancialismo em que o atraso ocorre, tendo nessa contextualização, particular importância as exigências qualitativas e quantitativas da totalidade do serviço em que aquele se verifica, bem como o desempenho global do magistrado judicial em face dessas exigências e das demais circunstâncias que possam condicionar esse desempenho.
- VIII - A inexigibilidade de outro comportamento é uma causa dirimente da responsabilidade disciplinar que se encontrava prevista na al. d) do n.º 1 do art. 21.º do EDTEFP que assenta no reconhecimento, de que, por factores reconhecidamente insuperáveis, era inviável ao agente (e, bem assim, à generalidades das pessoas) determinar-se a agir de acordo com o Direito. A inexigibilidade de conduta diversa gasta a culpa e funda-se na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diferente. Essa falta de liberdade é ocasionada pela pressão de circunstâncias externas à pessoa cuja premência permite afastar que a generalidade dos homens fieis ao direito teria provavelmente agido da mesma forma.
- IX - Impõe-se a cada juiz que compatibilize, em termos de gestão do seu tempo e do seu serviço, as obrigações impostas pela família, pela maternidade e pela paternidade, com o labor judicativo, equilibrando a necessidade de fazer Justiça, em tempo razoável e útil com a premência de dedicar atenção e afecto aos seus e de ter tempo para si.
- X - Não revelando o elenco factual um volume de serviço anormalmente excessivo e, muito menos, apto a afectar a capacidade de determinação do recorrente – com adequada gestão processual e priorização de trabalho, teria evitado os atrasos processuais em que incorreu – ou ainda a ocorrência de circunstâncias endógenas que lhe inviabilizassem corresponder ao serviço, é de concluir que não se verifica a inexigibilidade de conduta diversa, mostrando-se ajustada a sanção disciplinar de 22 dias de suspensão de exercício de funções.

25-10-2017

Proc. n.º 24/17.9YFLSB

Pires da Graça (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Ribeiro Cardoso

Manuel Braz
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas (Presidente)

Desvio de poder
Erro grosseiro
Relatório de inspecção
Relatório de inspecção
Oficial de justiça
Classificação de serviço
Parecer
Princípio da justiça
Princípio da decisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade técnica
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Tutela
Conhecimento do mérito
Conselho dos Oficiais de Justiça

- I - O erro grosseiro – que é susceptível de conduzir à apreciação dos juízos valorativos formulados pelo CSM no domínio – é aquele em que não teria incorrido dotada de mediana inteligência, experiência e circunspeção.
- II - O CSM não é órgão hierarquicamente superior do COJ; porém, o recurso das deliberações do COJ para aquela outra entidade caracteriza-se como um recurso administrativo especial através do qual se exerce a tutela de mérito, assistindo ao CSM, nesse âmbito, o poder de praticar o ato inspetivo e de atribuir uma classificação e podendo tal impugnação ter como fundamento a inconveniência e inoportunidade do ato e não apenas o erro grosseiro ou o desvio de poder (n.º 3 do art. 119.º, n.º 1 do art. 197.º e al. c) do n.º 1 do art. 199.º, todos do CPA).
- III - Tendo a deliberação recorrida assumido que o COJ não detinha competência classificativa exclusiva e, com base nesse pressuposto, alterado o período objeto da inspecção (por constatar a existência de lapso) e valorado o relatório de inspecção para concluir pela adequação da classificação atribuída, é de concluir que o CSM não cingiu a reapreciação efectuada à ocorrência de erro grosseiro e/ou de desvio de poder.
- IV - A alteração do período de inspecção insere-se nos poderes tutelares do CSM sobre o COJ, pelo que, ao fazê-lo, não incorreu a deliberação impugnada em erro grosseiro ou desvio de poder.
- V - O art. 18.º do RICOJ não veda que o inspetor se socorra de outros elementos que não apenas os ali elencados – nomeadamente, pareceres dos juízes com quem o oficial de justiça trabalhou e do respectivo superior hierárquico –, sendo certo que o mérito do desempenho deve ser estabelecido em função do conjunto da prestação.
- VI - Tendo a deliberação recorrida se baseado no relatório inspetivo para manter a notação de “Suficiente” atribuída ao recorrente e revelando-se os elementos ali

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

contidos coerentes com tal notação, é de concluir que a mesma é adequada e compatível com a ideia de Direito e, por isso, justa.

25-10-2017

Proc. n.º 16/17.8YFLSB

Ribeiro Cardoso (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Pires da Graça

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Sebastião Póvoas (Presidente)

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A		Ato administrativo	18, 19, 36, 37, 38, 52, 61
Absolvição da instância	18	Atraso processual	60
Abuso do direito	33	Audição do arguido	28
Acesso aos tribunais	63	Audiência de julgamento	23, 28, 31
Acta	7, 20	Avaliação curricular	34, 51
Acta de julgamento	23	B	
Acto administrativo	18, 19, 36, 37, 38, 52, 61	Boa fé	13
Acumulação de funções	14, 58	C	
Acusação	11, 16, 61	Caixa Geral de Aposentações	7
Adiamento	28	Caso julgado	33
Administrador judicial	24	Caso julgado material	22, 26, 60
Ajudas de custo	15, 18, 58	Classificação de serviço	3, 7, 19, 22, 26, 34, 37, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 53, 55, 57, 58, 63, 68
Alegações de recurso	36	Colocação de juiz	41, 42, 43, 45, 46, 56
Alteração da qualificação jurídica	31	Comissão de serviço	36
Analogia	3, 38, 59	Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação	26, 33, 51
Anulação	24, 28	Conhecimento do mérito	68
Anulação da decisão	5, 7, 22, 26	Conselho dos Oficiais de Justiça	50, 63, 68
Apensação de processos	7	Conselho Permanente	5, 7, 11
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	36	Contagem de prazo	5, 7, 11
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	16	Contencioso de mera anulação	26, 28, 49, 54, 55, 63
Aposentação compulsiva	2, 7, 60	Contradição insanável	20
Arguido	5, 11	Conversão	5, 7, 10
Arquivamento do processo	20	Culpa	60
Ata	7, 20		67
Ata de julgamento	23		
Atenuante	11		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Cumulação de pedidos	34	Falta	31, 63
D		Falta de assinatura	7
Danos patrimoniais	40	Falta de fundamentação	16, 26, 34, 49
Decisão surpresa	52	<i>Fumus boni iuris</i>	2, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 56, 65
Declarações	5, 11, 16	Funcionário judicial	20
Deliberação do Plenário do Conselho		Fundamentação	20, 28
Superior da Magistratura	2, 3, 5, 7, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68	G	
Demissão	7	Graduação	34, 51
Despacho	23, 28	H	
Despesas de deslocação	58	Homologação	18, 55
Desvio de poder	67	I	
Dever de correção	11, 23, 28	Ilegalidade	5
Dever de correcção	11, 23, 28	Imparcialidade	16
Dever de fundamentação	51	Impedimentos	7, 20, 22
Dever de lealdade	31	Impugnação	37
Dever de prossecução do interesse público	23, 34, 60, 66	<i>In dubio pro reo</i>	11
Dever de reserva	15	Inaptidão para o exercício do cargo	7
Dever de zelo	8, 60, 65	Inconstitucionalidade	61
Deveres funcionais	23, 28, 60, 65	Independência dos tribunais	16, 28
Dilação do prazo	8	Inexigibilidade	31, 60
Direito de audiência prévia	8, 31, 49, 63	Inexigibilidade de comportamento diverso	66
Direito de preferência	37	Infração disciplinar	5, 7, 10, 13, 16, 23, 28, 31, 39, 60, 65
Direito de resposta	36	Infracção disciplinar	5, 7, 10, 13, 16, 23, 28, 31, 39, 60, 65
Discricionariedade técnica	8, 26, 28, 34, 49, 51, 53, 54, 60, 63, 66, 68	Inquérito	5, 10, 66
E		Inquirição de testemunhas	65
Efeitos da sentença	22, 26, 60	Inspeção judicial	26, 49
Eficácia do acto	37	Inspeção judicial	26, 49
Eficácia do ato	37	Inspector judicial	3, 5, 18, 33, 36, 52
Encargos normais da vida familiar	2, 43, 45, 46	Inspetor judicial	3, 5, 18, 33, 36, 52
Erro grosseiro	53, 68	Integração das lacunas da lei	16, 35
Erro notório na apreciação da prova	28	Interesse em agir	18, 19
Erro sobre os pressupostos de facto	8, 28, 31, 55, 63, 65	Interesse público	56
Exceção dilatória	18, 19	Interposição de recurso	3, 38
Excepção dilatória	18, 19	Interpretação da lei	3, 4, 7, 15, 37, 47
Excesso de pronúncia	52	Interrupção da prescrição	7
Execução de sentença	5, 22, 26, 33, 52, 60	Irregularidade	31
Exequente	5	Isenção de custas	15, 38
F		J	
Factos conclusivos	31	Juiz	3, 4, 7, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 51, 54, 55, 59, 61, 65

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Júri	34, 51	Prazo de prescrição	5, 10
		Prazo judicial	60
L		Prazo razoável	60
Legitimidade	18, 36, 59	Preferência	3
Liberdade de expressão	15	Prejuízo de difícil reparação	2, 43, 45, 46, 56
Limites do caso julgado	22, 26	Prejuízo irreparável	2, 43, 45, 46, 56
Litigância de má fé	13	Prescrição	5, 7, 10
		Pressupostos	50
M		Princípio da confiança	59
Matéria de facto	16	Princípio da decisão	16, 31, 68
Medíocre	7	Princípio da defesa	11
Meios de prova	8, 11, 66	Princípio da igualdade	7, 26, 34
Movimento judicial	3, 37, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 55, 57, 58	Princípio da imparcialidade	19, 22, 26, 34
Multa	13, 50	Princípio da independência dos tribunais	59
		Princípio da justiça	34, 54, 68
N		Princípio da presunção de inocência	11, 31, 65
Nomeação	3, 18, 36	Princípio da proporcionalidade	8, 14, 34, 53, 60, 66
Nomeação efectiva	3, 37	Princípio da razoabilidade	54
Nomeação interina	3, 37	Princípio da tutela jurisdicional efectiva	63
Notificação	36, 49, 52	Princípio da vinculação temática	31
Notificação ao arguido	11, 65	Princípio do contraditório	52, 61
Nulidade	7, 11, 16, 22, 26, 61	Processo administrativo	65
Nulidade de acórdão	35, 52	Processo disciplinar	5, 7, 10, 16
Nulidade insanável	28	Prorrogação de prazo	36
Nulidade processual	25		
Nulidade suprável	31	Q	
		Questão prejudicial	33
O		Quórum	7
Obrigação de indemnizar	52		
Oficial de justiça	50, 63, 68	R	
Omissão de pronúncia	16, 31, 52	Reclamação para conferência	25
Ónus da prova	22, 26, 40	Recurso contencioso	2, 3, 4, 7, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 49, 51, 54, 55, 59, 61
Ónus de alegação	22, 26, 39	Rejeição de recurso	7
Oposição entre os fundamentos e a decisão	52	Relatório de inspeção	19, 34, 49, 53, 68
		Relatório de inspecção	19, 34, 49, 53, 68
P		Relatório final	11, 16
Pagamento	38	Remuneração	15, 58
Parecer	18, 19, 25, 34, 51, 68	Requerimento	25
Pena de advertência	5, 11, 41, 65	Requisitos	2, 3, 37, 41, 42, 43, 45, 46, 56
Pena de aposentação compulsiva	39	Resposta	7
Pena de suspensão de exercício	66	Revogação	3, 38
Periculum in mora	2, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 50, 56, 57, 58, 65		
Poder disciplinar	20		
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	8, 16, 22, 26, 34, 49, 51, 54, 55, 63, 66, 68		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

S		Trabalho igual salário igual	14
Sanção pecuniária	24	Trabalho suplementar	15
Suspeição	13	Transferência	41, 42
Suspensão	55	Tribunal colectivo	31
Suspensão da eficácia	2, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 50, 55, 57, 58, 65	Tribunal coletivo	31
Suspensão da execução da pena	50	Tutela	68
Suspensão da prescrição	5, 7, 11	V	
T		Validade	51
Taxa de justiça inicial	38	Vencimento	2, 40, 43, 45, 46
Televisão	16	Vida privada	13
Tempestividade	3, 8, 38	Violação de lei	19, 65
		Votação	3, 5, 22